VICENTE PIRAGIBE

INDICE

DOS

IMPOSTOS

EM

1926

Imposto de consumo — Imposto de sello — Imposto de transporte — Taxa de viação — Imposto sobre operações mercantís a prazo e á vista — Imposto sobre a renda.

(Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 — rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926.)

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1926

Rio, 8 de Fevereiro de 1926.

Illustrado Amº. Dr. Vicente Piragibe.

O seu ultimo trabalho "Promptuario do Imposto de Consumo em 1925", já agora o tempo e o constante manuseio desse livro me autorizam a affirmar com a maxima justiça, —que é de maior utilidade pratica, nem só para os contribuintes daquelle imposto, como para os funccionarios e quantos careçam tratar do assumpto.

O valor de um trabalho dessa natureza só se afere pelo auxilio que elle presta, quando se tem necessidade de decidir com segurança, recorrendo a fontes autorisadas de doutrina e legislação, questões por vezes complexas, que não admittem soluções incertas ou duvidosas. O seu "Promptuario" satisfaz esse requisito essencial e por isso o considero um excellente livro.

Tenho agora deante dos olhos, como producto de sua brilhante intelligencia e não commum actividade, o "Indice dos impostos em 1926", que contém, em synthese cuidadosa, as indicações da lei e regulamentos, referentes a cada um dos actos ou especies de mercadorias, que incidem no imposto do sello, do consumo, da renda e das vendas mercantis — os principaes tributos que alcançam o commercio e os particulares, envolvendo as respectivas relações, inclusive de ordem juridica, e, dest'arte, exigindo de todas as pessoas o conhecimento, pelo menos, das principaes obrigações fiscaes a que estão sujeitas, sob pena de multas, por vezes muito pesadas, que comminam aquellas leis.

Pela leitura que fiz do seu novo volume — conclui, com franqueza, que o merito delle, se não é egual, vem a ser superior ao do seu "Promptuario", pelo gráo de utilidade, ou antes de muito real utilidade, que apresenta, por fa-

cultar e facilitar a toda a gente o meio e os elementos de entender e saber como deve proceder, afim de cumprir deveres indeclinaveis, para com o Fisco, — indeclinaveis sob o aspecto sympathico do patriotismo, que nos impele á satisfação desses deveres, — e das penalidades a que as omissões expõem os que não conhecem ou não puderam bem comprehender os textos, ás vezes pouco claros, dos dispositivos legaes.

E' por isso que considero magnifico o seu "Indice", o que, aliás, era de esperar de seu grande talento de jornalista, advogado e parlamentar, que, em assumptos transcendentes de economia e finanças, tem enriquecido os annaes do Congresso, com subsidios de alto valor, em discursos, que honram sobremodo as justas tradições de sua elevada cultura e mentalidade.

Do

Am. adm. cr. obrig.

Severiano de Andrade Cavalcanti

A RECEITA DE 1926

ESTÁ CHEIA DE LOGOGRIPHOS INDECIFRAVEIS E CONTÉM MUITAS INJUSTIÇAS

HAVENDO JUIZO E PATRIOTISMO, COM A DESPESA PROROGADA, O DEPUTADO PIRAGIBE DIZ-NOS QUE O BRASIL PODERIA TER ESSE ANNO O EQUILIBRIO ORÇAMENTARIO.

O sr. Vicente Piragibe é um especialista em assumptos financeiros. Jornalista e deputado ha muitos annos, tornou-se, na imprensa e na Camara, um estudioso e um competente. Fez parte durante largo tempo, da Commissão de Finanças dessa casa do Congresso, apresentando na ultima sessão, um longo substitutivo á proposta do executivo orçando a Receita para o corrente exercicio. A commissão mutilou e deformou o seu plano, acceitando-o em diversos pontos. O sr. Piragibe, acompanhando os debates em plenario, tomou uma attitude muito decisiva nas respectivas votações da lei de meios. Por isso, achamos muito opportuno e interessante ouvir-lhe a opinião sobre o assumpto, opinião que o representante do Districto Federal dispoz-se logo a dar ao *Correio da Manhã.*

Quando o procurámos hontem, o sr. Piragibe, que nos recebeu em seu gabinete de trabalho, disse-nos, consultando as notas que tinha sobre a mesa:

— Muito me honra a gentileza do *Correio da Manhã* procurando ouvir a minha opinião desautorizada sobre o orçamento votado pelo Congresso Nacional para o anno corrente. Vejo que se lembra — pois esse mesmo jornal teve a bondade de divulgar o meu ponto de vista — que ao trabalho da Commissão de Finanças da Camara, no primeiro turno da discussão orçamentaria, apresentei um substitutivo ao pro-

jecto da Receita. Propuz, então, a suppressão da quota ouro, nos direitos alfandegarios e uma pequena elevação em varios outros impostos, de sorte a baratear a vida da collectividade, com a entrada, pelas nossas alfandegas, dos artigos que não produzimos ou o fazemos insufficientemente, trazendo ao mesmo tempo maior renda para o erario publico. Preoccupava-me grandemente o equilibrio orçamentario, base segura para o restabelecimento do credito, para a valorização da nossa moeda, dispensando os expedientes perigosos, que tão grandes males têm trazido ás nossas finanças. Continuo a pensar como Paul Dubois, que o orçamento é uma fixação de equilibrio e não sómente um estado de previsão. Aliás, ha mais de um seculo isso foi sustentado pelo nosso primeiro ministro da Fazenda, Manoel Jacyntho Nogueira da Gama, na exposição apresentada ao Imperador sobre o estado da Fazenda publica, documento lido no mesmo anno perante a primeira Assembléa Constituinte. O conselho atravessou os annos, creou cabellos brancos, mas só raramente tem conseguido a obediencia: succedem-se os orçamentos com *deficits*. Nas conferencias que pronunciou em Buenos Aires sobre as finanças publicas da Republica Argentina, o professor Jèze salientou, de modo irrefutavel, os resultados extraordinarios trazidos pelo equilibrio dos orçamentos, accrescentando que, para fazer desapparecer o *deficit*, só existe um recurso: reduzir as despesas, augmentar as receitas.

— Mas a Commissão de Finanças e depois a propria Camara dos Deputados approvaram quasi todo o seu trabalho.

— E' certo que a Commissão aconselhou a approvação da quasi totalidade do meu trabalho, mas desarticulou-o, deixando integral, ao lado dos augmentos suggeridos, a quota-ouro, que constitue uma sobrecarga formidavel á escandalosa tarifa aduaneira, cuja reforma ha longos annos repousa nos archivos da Commissão do Senado. Orientei o meu substitutivo no sentido de aggravar os impostos sobre os vicios e o luxo; de baratear o sello dos recibos de quantias mais modicas e de elevar os de importancias maiores; de augmentar o sello do cheque, que só alcança os referentes aos depositos superiores a dez contos de réis. A Camara, para attender a reclamações de interessados, reduziu,

na ultima discussão, algumas das taxas por mim aggravadas, e o Senado completou a obra, fazendo voltar á taxação primitiva: o caso das cervejas é typico. Ninguem dirá que se trata de um artigo de primeira necessidade, que deva ser amparado, a menos que se considere o interesse das fabricas de cerveja, cujas acções andam cotadas pelo dobro. E' preciso não esquecer que, nesse producto, já largamente protegido pela tarifa aduaneira, só entra de nacional a agua: toda a materia prima é importada. Accresce ainda que se trata de um artigo de consumo superfluo, condemnado por muitas autoridades da medicina. A cerveja venceu, porém, emquanto muitos outros artigos de consumo necessarios, de consumo indispensavel mesmo, não lograram a mesma benevolencia. Com as joias ia se dando coisa mais escandalosa: o imposto existente era de 2 % sobre o preço da venda. Suggeri a elevação a 5 %. Se o phosphoro, que é indispensavel, paga 30 %, não seria exagerado que as joias, objectos de luxo, só adquiridos pelos ricos, tivessem aggravado o imposto de consumo. A Camara reduziu a taxa por mim proposta a 3 %. Pois o Senado tentou reduzir a 1 ½, mas foi tal a revolta provocada, que a emenda, publicada como da Commissão de Finanças do Senado, desappareceu na segunda ou terceira edição.

— A lei, como foi afinal approvada, attende aos requisitos que v. ex. entendia indispensaveis?

— Procurei, no meu trabalho, consolidar todas as disposições referentes ás diversas taxas dos varios impostos: foi o meio de tornar clara a Receita. Evitei a citação de leis anteriores, que o contribuinte não tem nem póde ter á mão. Não se póde exigir que um negociante ou um industrial, no interior deste vastissimo Brasil, disponha de toda a legislação fiscal para, em dado momento, consultal-a sobre o imposto a pagar. O Congresso preferiu, porém, manter a confusão. Dentre muitas outras disposições, posso mostrar-lhe as seguintes: A segunda parte do paragrapho 6° do art. 18 está assim redigida: "A prescripção interrompe-se nos termos e pela fórma estabelecida nos arts. 172 e 175 da lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916". O art. 27 da Receita reza: "Continúa em vigor o artigo 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis

das Alfandegas". O art. 15 preceitúa: "Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921". Logo depois apparece o art. 50, em que se lê: "Continúa em vigor o art. 2º, n. V, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922". São verdadeiros logogriphos que o contribuinte difficilmente decifrará.

— Citam, porém, algumas emendas de favor, que lograram triumphar, graças, principalmente, á pressão exercida pela chamada Camara alta, que só devolveu os orçamentos no ultimo dia de sessão e nos momentos derradeiros.

— E' certo que se apontam certas disposições julgadas altamente prejudiciaes ao contribuinte: dizem, por exemplo, que a elevação dos direitos aduaneiros sobre o cimento virá favorecer os *stocks* existentes, valorizando-os de mais de oito mil contos e difficultando ainda mais a importação daquelle artigo, numa época de crise de habitação. Affirma-se que a elevação dos direitos de importação do ferro guza é conquista altamente lucrativa de algumas firmas, cujos armazens estão abarrotados daquelle artigo. Sustenta-se ainda que a emenda referente ao bicho de sêda representa uma dadiva de cerca de tres mil contos aos exploradores dessa industria. Claro está que, se essa aggravação viesse favorecer os cofres publicos, ninguem a ella se poderia oppôr: augmentar, porém, impostos para dar o resultado desse augmento a determinadas pessoas, principalmente a exploradores de materia prima para artefactos de luxo, é politica financeira que ninguem poderá aconselhar.

— Qual, porém, a sua impressão em relação ao conjunto do orçamento para 1926?

— Deante das reducções da Receita, approvados pelo Senado, considero um grande bem para o paiz a prorogação dos orçamentos da Despesa, pois, do contrario, teriamos de registrar mais um exercicio com *deficit* vultoso. Com as majorações feitas pelo Senado, nas estimativas da Camara, a Receita ficou orçada em 121.646:000$, ouro, e 1.097.716:000$, papel. A Camara havia orçado a Receita em 120.746:000$, ouro, e 1.071.746:000$, papel. O Senado elevou, pois, a estimativa da Receita, ouro, de 900:000$, e a da Receita, papel,

de 25.970:000$, depois de haver reduzido varios impostos. Admitta-se, porém, que essa receita se approxime da verdade. Se reduzirmos a parte ouro a papel, admittindo-se que o cambio se conserve, durante o exercicio, na taxa actual, de 3$800 por mil réis ouro, teremos uma Receita, papel, de 1.559.970:000$000. A Despesa de 1925, prorogada para 1926, está fixada em 84.412:953$, ouro, e 1.044.599:019$ papel. Fazendo-se a conversão ao mesmo cambio, teremos a Despesa, papel, de 1.365.368:240$, dando um saldo de 194.602:000$000. Ha, porém, a incluir ainda na Despesa as seguintes parcellas: Tabella Lyra, 75.000:000$; divida fluctuante (juros), 50.000:000$; apolices emittidas (juros), 15.000.000$; retomada dos pagamentos em 1927 — ao cambio actual — 53.000:000$, sommando essas parcellas: réis 188.000:000$000.

— Teremos, ainda assim, o orçamento equilibrado.

— Sim: se as previsões não falharem; se limitarmos as despesas ao que está consignado nas tabellas; se não formos forçados a despesas extraordinarias, ou, para dizer tudo: se tivermos juizo, se quizermos agir com patriotismo, pensando exclusivamente no futuro do Brasil, teremos um saldo liquido de 6.602:000$000. Esse pequeno saldo representará uma brilhante victoria, um ruidoso triumpho.

Calou-se. Fazia-se tarde. Ainda assim, o deputado Piragibe mudou de assumpto, passando a falar de outras questões, ligadas á nossa politica internacional. E nós nos despedimos, agradecidos ás suas gentilezas e ás suas informações.

(Do *Correio da Manhã.*)

INDICE

deu origem, por algarismo e por extenso; *d)* o nome e o domicilio do comprador; *e)* o nome e o domicilio do vendedor; *f)* a data do vencimento com a determinação de dia certo ou a declaração — a dias da data de apresentação da duplicata; *g)* o reconhecimento de sua exactidão e a obrigação de pagal-a; *h)* a clausula á ordem; *i)* o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor. Art. 3º, do dec. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — será emittida e estampilhada pelo valor total de factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorisado, o credito e o liquido que o comprador deverá reconhecer. Não se comprehendem, no valor total da factura, os abatimentos sobre os preços da mercadoria, feitos pelo vendedor no acto da emissão da factura original, desde que constem della. Art. 4º, paragrapho unico do dec. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — taxas. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura, serão: até 250$, $500; de mais de 250$ a 500$, 1$; de mais de 500$ a 1:000$, 2$; cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder. Artigo 17, § 2º 90

DUPLICATA — remessa — poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, para que consigam a assignatura do comprador na praça ou logar onde se acha estabelecido, podendo os intermediarios devolvel-a ou conserval-a em seu poder até o momento do resgate, segundo as instrucções ou ordens que receberem dos committentes. Art. 5º do dec. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — praso para a devolução. A duplicata, devidamente assignada, deverá ser devolvida pelo comprador de modo a estar em poder do vendedor ou do portador dentro dos seguintes prazos: *a)* de 30 dias — quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ás mãos do destinatario dentro de 24 horas de sua expedição; *b)* de 60 dias, quando o comprador fôr estabelecido em localidades longinquas, onde seja deficiente o serviço postal; *c)* de 120 dias, quando o comprador fôr estabelecido no Territorio do Acre e no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e outros, onde as difficuldades de communicação e transporte, entre vendedor e comprador, exigirem, para a devolução, prazo maior de 60 dias. Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remettida pelo vendedor ao comprador, dentro de 10 dias da sua emissão. Quando a duplicata fôr confiada a banco, casa commercial ou representante do vendedor, estabelecidos ou domiciliados na praça do comprador, considerar-se-ha esta praça, para os effeitos da contagem do praso, como sendo a do domicilio do vendedor, contando-se o praso da letra *a* da entrega da duplicata ao comprador. Art. 6º, do dec. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — protesto — a duplicata é protestavel: *a*) obrigatoriamente — por falta de assignatura ou de devolução; *b*) facultativamente — por falta de pagamento. Art. 14, do dec. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — protesto por falta de assignatura — será tirado em vista da duplicata, quando devolvida, sendo esta apresentada em cartorio, instruida com certificado do Correio ou de qualquer outro documento que provê a entrega ao comprador ou a sua devolução; na falta de devolução, mediante *triplicata*, extrahida pelo vendedor e por elle estampilhada, datada e assignada, indo a cartorio acompanhada da prova da entrega da duplicata e da copia da factura originaria, com especificação apenas das mercadorias vendidas e do valor total da venda e declaração do seu numero de ordem, podendo o protesto ter logar no domicilio do comprador ou no do vendedor, como fôr mais conveniente a este. O vendedor inutilizará as estampilhas da duplicata que, por falta de assignatura do comprador, fôr levada a protesto. Art. 15 do dec. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — protesto por falta de pagamento — será tirado em face da duplicata e no logar nella indicado, em qualquer tempo, após o vencimento e emquanto o titulo não estiver prescripto, sempre que fôr tirado contra o vendedor directo, nos termos do art. 11, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Art. 16, do dec. 16.275 *A*, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — praso para o protesto obrigatorio — é de 30 dias subsequentes aos marcados para acceitação ou devolução (vide *Duplicata, prazos para devolução*) garantidos ao credor, aos avalistas e aos endossatarios os mesmos direitos e vantagens assegurados pela lei n. 2.024. Si a demora na devolução da duplicata se verificar por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua, onde seja deficiente o serviço postal, os 30 dias para o protesto considerar-se-ão prorogados de accôrdo com o disposto para a devolução, mediante certidão do Correio da localidade onde tenha de ser realisado o protesto. Art. 14, §§ 1º e 2º, do dec. 16.275 *A*, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — acção executiva para cobrança — cabe ao detentor legal da duplicata protestada a faculdade de cobrar o seu valor por acção executiva, de qualquer co-obrigado que a tenha assignado. Art. 17, do dec. 16.275 *A*, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATA — prescripção das acções — as acções provenientes de duplicata ou triplicata prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto e, na falta deste, da data do seu vencimento. Art. 17, § 2º, do dec. 16.275 *A*, de 22 de dezembro de 1923.

DUPLICATAS — ou differentes vias de documentos sujeitos ao sello proporcional — ficam isentas do imposto do sello quando authenticadas ou feita pela estação fiscal, a declaração do pagamento do sello na primeira via. Art. 28, n. 27, do dec. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Pags.

QUITAÇÕES — provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos. Imp. do sello: até 500$, 1$; de mais de 500$ até 1:000$, 2$, cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder de 1:000$000. Art. 11, Tabella *A*, § 1º, n. 27 66

RABICHOS — Imp. de consumo: vide *Artefactos de couro e outros materiaes*. Art. 4º, § 36, n. 5, letra *c* 59

RAPÉ — Imp. de consumo: por 125 grammas ou fracção, peso liquido $100. Art. 4º, § 1º, IV, rectificado pelo dec. 4.990, de 16 de janeiro de 1926. 25

RAZÕES — finaes — para serem juntas aos autos. Imp. do sello: $600 por folha. Art. 11, Tabella *B*, § 1º, n. 7 70

READMISSÃO — no caso de readmissão de funccionarios não será exigido novo sello, senão quando houver differença a maior no vencimento. Art. 21, §. 3º, do dec. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

REBITES — Imp. do consumo: vide *Ferragens*. Art. 4º, §. 19, letra *a*.... 48

RECIBOS — communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento da somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro. Imp. do sello: de mais de 20$ até 1:000$, $600; de mais de 1:000$, 1$000. Art. 11, Tabella *B*, § 4º, n. 1 74

RECIBOS — o credor, nas facturas ou nos recibos, fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello, sob pena de multa de 100$ a 200$, e o dobro no caso de reincidencia. Art. 11, Tabella *B*, § 4º n. 1. 74

— Esta disposição, de iniciativa do Senado Federal, acceita pela Camara dos Deputados no ultimo dia de sessão, refere-se aos recibos communs, passados nas facturas ou em papel separado; não se estende a outros documentos já sujeitos a sello differente, como as facturas ou contas, em duplicata, a que refere o art. 17; os documentos com o caracteristico de recibo especial; os recibos passados por banqueiros, etc., mencionados nos ns. 2, 3 e 4 do § 4º da Tabella *A* e outros.

Logo após a publicação da Lei da Receita foram levantadas duvidas sobre a verdadeira interpretação a ser dada a esse dispositivo, entendendo uns que ao devedor cabia o pagamento do sello, opinando outros que essa obrigação pertencia ao credor. Consultada a Recebedoria do Districto Federal pela União Commercial dos Varejistas de Seccos e Molhados foi, pelo seu director, dada a seguinte resposta, approvada pelo Ministro da Fazenda em 8 de fevereiro de 1926 — *Diario Official* de 10 do mesmo mez.

«Analysando o dispositivo, resalta immediatamente que elle estabelece uma obrigação apenas para o credor, — de incluir nas facturas ou nos recibos a importancia do sello, comminando pena para a transgressão.

Attenda-se que o dispositivo não mandou incluir (addicionar), "na importancia" das facturas ou dos recibos o valor do sello, o que alteraria,

augmentando o total daquella "importancia". Mandou sómente incluir nos documentos referidos, — lançando-se nelles o valor do sello. Dahi se não pode inferir que este valor possa vir a constituir uma addição da factura ou do recibo, para o fim de majorar o valor da divida.

A construcção do texto da lei não autoriza essa conclusão, pelo exame do elemento grammatical, pois que "incluir na factura ou no recibo e incluir na importancia destes" são coisas diversas, de consequencias diversas e assás importantes. Estamos deante de uma lei fiscal — "jus atrictum" e, se prestarmos attencção ao novo preceito — veremos que elle já existe no imposto de consumo, como por exemplo, no art. 111, § 1º, "a" do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Entretanto, o § 2º do art. 67 desse decreto, impede que no preço se inclua o valor do imposto.

Trata-se aqui, não obstante, de um tributo indirecto, que onera a mercadoria e recáe sobre o consumidor.

No caso da consulta, o imposto é de circulação, recáe sobre o titulo ou documento — lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919; (art. 1º do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920), e constitue obrigação de quem firma esse documento (art. 3º, paragrapho unico, art. 11, § 2º, n. 33; art. 23, n. 1; art. 60 do decreto n. 14.339, cit.).

O que se contém no dispositivo em causa não representa, nem de longe, o onus do pagamento do sello pelo devedor. Ha ali uma regra a seguir pelo credor — regra identica á consagrada na lei do imposto de consumo, — de incluir, isto é, mencionar no factura ou no recibo, a importancia do sello.

No proposito de derivar para o devedor o encargo fiscal do pagamento do sello, encargo que é indubitavelmente do credor, segundo está na lei do sello, — pretende-se o apoio do art. 946 do Codigo Civil, que estabelece: "presumem-se a cargo do devedor as despezas com pagamento e quitação. . ." Mas esse preceito é regido pelo do art. 939. "O devedor, que paga, tem direito á quitação regular, e póde reter o pagamento, emquanto lhe não fôr dada". Ora, a quitação, para ser regular, tem de ser sellada, se fôr de mais de 20$000. E como a obrigação de sellar é do credor (decreto n. 14.339, arts. cits.), — tendo este decreto força de lei, por ter sido approvado pelo Legislativo (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — art. 161) — ella subsiste, "in totum", como regra de vetusta existencia, consagrada no direito fiscal, constituindo direito patrio vigente, — que o invocado direito estrangeiro não póde alterar.

E quando não estivesse integrada na legislação brasileira, — essa regra seria lei por um "costume" que se perde nos fastos do direito e da jurisprudencia fiscal do Brasil e o "costume" é a melhor e mais efficiente das leis, incapaz de ceder a um dubio dispositivo de lei orçamentaria, de transitorios effeitos annuos. Ha ahi a força e o prestigio do direito costumeiro, — cujo poder se synthetiza na phrase de Guizot: "Se les institutions font les destinées des peuples, ce sont les moeurs qui font les institutions nationales."

Mas, collocada a questão tão exclusivamente dentro do circulo do direito, — o preceito do art. 946 do Codigo Civil, no tocante a "despezas

com o pagamento e quitação",—não annulla o do direito fiscal, instituido em toda legislação sobre sello, porque a lei geral não revoga a especial, senão quando a ella ou ao seu assumpto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, como o proprio Codigo dispõe no art. 4º.

E o art. 946, absolutamente, não se referiu ao assumpto "do pagamento do sello", que constitue, por se tratar de impostos, materia de relevancia, que o Codigo, assim considerando, destaca, para dispôr particularmente sobre esses onus, como o fez no art. 677, paragrapho unico.

Pelo exposto, e, em remate, a consulta se resolve: — no dispositivo do art. 11, § 13, n. 22, da lei orçamentaria, vigente, com a reetificação do dec. n. 1.990, referidos, "in principio", não ha uma obrigação do devedor pagar o sello é sim uma norma a seguir pelo credor, que deverá incluir (fazer menção) nas facturas ou recibos, da importancia correspondente ao sello, sob a multa ali comminada. Desde que tal dispositivo não manda incluir o valor do sello na "importancia" das facturas ou recibos, esse valor não deve majorar o total da alludida importancia.

Todavia, com os fundamentos expendidos, submetto este despacho á elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Recebedoria do Districto Federal, 3 de fevereiro de 1926. — (a) *Severiano de Andrade Cavalcanti*, director."

O senador Lauro Müller, autor da emenda e relator do orçamento da Receita no Senado Federal, ouvido pel'*A Noite* sobre o dispositivo acima, externa-se nos seguintes termos:

« O artigo da lei a Receita, que obriga o credor, sob pena de multa, a incluir nas facturas ou nos recibos a importancia correspondente ao sello, está sendo criticado por gente que parece não o ter lido e nem as razões que o justificaram.

Interrompo minha convalescença e a prohibição medica de trabalhos intellectuaes, para responder aos censores, na esperança de satisfazer aos de boa fé.

Tendo que relatar, mais uma vez, o orçamento da Receita, pedi, como sempre tenho feito, ao digno e competente director da Receita Publica, funccionario cujos trabalhos e pobreza attestam, a um tempo, a sua alta capacidade e irreprehensivel honestidade, que me auxiliasse com as suggestões que ao seu saber e á pratica da mais alta repartição fiscal parecessem de utilidade publica.

Correspondendo a esse appello, deu-me elle o seu concurso, em varias emendas, entre as quaes estava a que foi convertida no artigo de que ora me occupo. Tendo sciencia de que se dava evasão de renda do sello de recibos e facturas por meio de combinações artificiosas, e, além disso, solicitado pela representação da Associação Commercial, como o fôra o Congresso, no sentido de uma revisão no que a Camara havia votado sobre sellos nos recibos, coordenou os estudos que a respeito vinha fazendo e os que fez á vista das informações e representações que lhe enviei, e propoz, tal qual está na lei, e *como um meio de difficultar a fraude e tornar mais positiva a exigencia do imposto*, a

obrigatoriedade de incluir o credor, nas facturas ou recibos, a importancia correspondente ao sello.

O criticado dispositivo que consagra essa providencia não obriga o devedor a pagar o sello, e nem disso cogita, mas tão somente o credor a incluir ou declarar, no documento em que tenha de passar o recibo, o valor ou a importancia do sello.

O objectivo é não somente forçar o credor a passar o recibo, como especialmente evitar que, por meio de convenções entre devedor e credor, facturas e outros papeis, que não possuem os requisitos legaes de recibo, substituam, não obstante esse documento por meio de signaes previamente combinados, artificio esse que, conforme foi denunciado ao relator, é usado em grande escala.

Parece que, uma vez declarada em taes papeis a importancia do sello, elles fatalmente deverão conter collada a estampilha do valor que for devido, e essa exigencia a que é obrigado o credor, sob pena de multa, impedirá que possa substituir o recibo qualquer combinação preestabelecida para esse fim. A questionada medida facilitará a descoberta da fraude, e aos que pagam, honestamente, o imposto nenhum prejuizo occasionará, uma vez que aos representantes do fisco, em qualquer tempo, poderão provar que agem legalmente.

Se o alludido dispositivo visasse beneficiar o credor, como se propala, e maliciosamente se commenta, a multa, que a este é imposta seria então pelo facto "de não praticar um acto que somente vantagens lhe daria" o que na hypothese, seria incomprehensivel.

Aliás, a justificativa da emenda, suggerida com o fim exclusivo de melhor cautellar os interesses do fisco, deixa bem claro que a intenção que a ditou não foi a de deslocar para o devedor os encargos ou obrigações do credor.

Bem ao contrario, o texto legal impõe simplesmente ao credor mais uma obrigação.

Esta explicação já estava escripta e por isso a publíco, embora desnecessária, depois que o digno director da Recebedoria do Districto Federal deu ao texto legal a unica intelligencia que a sua clara redacção autorisa.

Quem se julgar, pois, com o direito de cobrar do devedor as despesas da quitação, terá de procurar apoio em outra lei, que não a da Receita ».

como a transferencia. (*Lyon Caen* e *Renault*. Manual de Direito Commercial, § 202).

Não obstante, esse mesmo tratadista admitte que se tenha a conversão como transferencia, em casos particulares e acha que se pode assimilar a conversão á alienação. A razão, diz o autor citado, é que uma conversão pode disfarçar uma alienação. Tanto que a lei de orçamento franceza de 1908 no proposito de beneficiar os titulos nominativos, estabeleceu que a conversão das acções ao portador em acções nominativas era isenta do imposto. Deste modo, diz ainda o autor referido, é unicamente sujeita ao mesmo imposto que a cessão, a conversão dos titulos nominativos em titulos ao portador. Op. cit. pag. 158: "La conversion d'un titre nominatif en titre au porteur est soumise au droit de 0 fr. 75 pour 100 francs. Le droit est calculé de la même maniére que le droit de transmision des titres nominatifs... » *Lagarde et Balardon, Lés Societés Commerciales* — pag. 276.

No direito brasileiro, para não alongar citações, basta ler a opinião de Vampré no seu tratado elementar de Direito Commercial (pag. 138, § 33). Diz esse professor que a conversão não pode ser considerada alienação, renuncia ou acto de administração. "Todavia, accrescenta, a conversão das acções nominativas em acções ao portador se considera alienação: 1°, para o pagamento do imposto do sello, como se fôra verdadeira transferencia; 2°, quando pertencentes a menores e interdictos".

O Direito fiscal não se afastou desse criterio juridico.

Assim, a Circular n. 4, de 23 de janeiro de 1894, com a ordem n. 1.022, de 30 de dezembro de 1922, da Directoria da Receita, no *Diario Official* de 3 de janeiro de 1923, e ainda a portaria dessa Directoria, n. 35, de 5 de novembro de 1924, no *Diario Official* de 8 do ultimo mez e anno, sustentam e esclarecem que a conversão de acções nominativas em titulos ao portador, incide no pagamento do sello. »

RECEITA GERAL DA REPUBLICA

PARA O

EXERCICIO DE 1926

Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926

LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exercicio de 1926, é orçada em 121.646:000$, ouro, e 1.097.716:000$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos :

RECEITA ORDINARIA

I

Rendas dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3. 213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625,		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, sendo 60 % em ouro e 40 % em papel e mais as seguintes alterações: O n. 703, da classe 25ª, da Tarifa, redija-se assim: "Gusa em linguados, bruto — kilogramma $060 — razão 20 %. Fica revogada a reducção estabelecida para o cimento no art. 1º, n. 1, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912, mantida a taxação anterior. .	108.900 :000$000	72.000 :000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905; lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905; art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	800 :000$000	
3. Expediente dos generos livres de direito de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e lei n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923. . . . . . ,	250 :000$000	200 :000$000

	Ouro	Papel
4. Expediente das Capatazias — Decretos ns.: 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1°, § 4°; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9°; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	2.750 :000$000
5. Armazenagem — Decretos ns.: 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3; decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 5 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925........................	....	400 :000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 5; decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...........................	....	700 :000$000
7. Imposto de pharóes—Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2°; decreto		

	Ouro	Papel
n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1°, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, duplicadas as taxas vigentes..................	1.600:000$000	
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei numero 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5°, e lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	15:000$000	10:000$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°; lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 8; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 7 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.........................	25:000$000	20:000$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, nos termos do art. 2°, § 1° desta lei, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accordo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...............	7.000:000$000	

	Ouro	Papel
11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, de accôrdo com o art. 2°, § 2°, desta lei — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1915	....	1.500 :500$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

(De accôrdo com os arts. 3° a 10, desta lei)

	Ouro	Papel
12. Sobre fumo	....	70.000 :000$000
13. Sobre bebidas	....	99.500 :000$000
14. Sobre phosphoros	....	24.000 :000$000
15. Sobre sal	....	7.954 :000$000
16. Sobre calçado	....	11.000 :000$000
17. Sobre perfumarias	....	12.500 :000$000
18. Sobre especialidades pharmaceuticas..	....	8.000 :000$000
19. Sobre conservas	....	9.000 :000$000
20. Sobre vinagre e azeite	....	1.500 :000$000
21. Sobre velas	....	900 :000$000
22. Sobre bengalas	....	100 :000$000
23. Sobre tecidos	....	47.000 :000$000
24. Sobre artefactos de tecidos	....	12.000 :000$000
25. Sobre vinhos estrangeiros	....	9.000 :000$000
26. Sobre papel e artefactos de papel....	....	700 :000$000
27. Sobre cartas de jogar	....	2.000 :000$000
28. Sobre chapéus	....	6.500 :000$000
29. Sobre louças e vidros	....	2.000 :000$000
30. Sobre ferragens	....	2.000 :000$000
31. Sobre café e chá	....	6.500 :000$000
32. Sobre manteiga	....	1.000 :000$000
33. Sobre moveis	....	3.200 :000$000
34. Sobre armas de fogo	....	600 :000$000
35. Sobre lampadas, pilhas e apparelhos electricos	....	600 :000$000
36. Sobre queijos e requeijões	....	1.700 :000$000
37. Sobre electricidade kilowatt-hora de luz e força e consumo	....	2.500 :000$000
38. Sobre tintas	....	1.500 :000$000
39. Sobre leques de qualquer especie......	....	100 :000$000
40. Sobre boás, pellos, pelles, etc	....	150 :000$000
41. Sobre luvas	....	150 :000$000
42. Sobre artefactos de borracha	....	150 :000$000
43. Sobre navalhas e pinceis para barba ..	....	150 :000$000
44. Sobre pentes, escovas e espanadores..	....	400 :000$000

	Ouro	Papel
45. Sobre caixas de qualquer feitio......	....	150:000$000
46. Sobre brinquedos..................	....	150:000$000
47. Sobre artefactos de couro e outros materiaes........................	....	500:000$000
48. Sobre joias e obras de ourives.......	....	1.500:000$000
49. Sobre objectos de adorno...	....	1.500:000$000
50. Sobre gazolina e naphta............	....	1.000:000$000
51. Sobre apparelhos sanitarios..........	....	500:000$000
52. Sobre azulejos......................	....	500:000$000
53. Sobre instrumentos de musica.......	....	500:000$000
54. Sobre machinas cinematographicas e photographicas..................	....	300:000$000
55. Sobre fogões.........................	....	200:000$000

III

IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO

56. Sobre sello, de accôrdo com esta lei..	20:000$000	139.000:000$000
57. Sobre transporte, de accôrdo com esta lei................................	....	20.000:000$000
58. Taxa de viação, de accôrdo com esta lei................................	....	17.000:000$000
59. Sobre operações a termo, de accôrdo com esta lei.....................	....	15.000:000$000
60. Sobre vendas mercantis, de accôrdo com esta lei......................	....	68.000:000$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

61. Imposto cedular e global sobre a renda de accôrdo com esta lei..........	....	65.000:000$000
62. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..	....	6.000:000$000
63. 10 % sobre lucros-fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteios, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1916; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	500 :000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

	Ouro	Papel
64. Quota fixa a ser paga pela actual concessionaria — Leis n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; n. 265, de 24 de dezembro de 1894; n. 428, de 10 de dezembro de 1895; n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; art. 2º, § 14 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	....	2.000 :000$000
65. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes que excederem de 15.000:000$ por anno; decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911; lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 8 de outubro de 1921; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	....	60 :000$000

VI

DIVERSAS RENDAS

66. Premios de depositos publicos — Lei numero 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos n. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76; decreto n. 2.846, de março de 1898, e lei n. 3.979, de 31

	Ouro	Papel
de dezembro de 1919; lei n. 4.723, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	....	200 :000$000
67. Taxa judiciaria, paga em sellos, nos autos, mantidos os registros judiciarios para estatistica — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894 e 2.163, de 9 de novembro de 1895; decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898; decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899; lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27.....................	....	300 :000$000
68. Taxa de aferição de hydrometros — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	....	5 :000$000
69. Rendas federaes no Territorio do Acre — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........................	....	10 :000$000
70. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	....	3.000 :000$000
71. Contribuição para fiscalização bancaria..............................	....	1.500 :000$000
72. Renda arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	2.000 :000$000	
73. Sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes.........	....	516 :000$000
74. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando		

	Ouro	Papel
reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, tanto nos institutos de ensino official como nos officializados ou equiparados............	....	400 :000$000

II

Rendas Patrimoniaes

	Ouro	Papel
75. Rendas dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; lei de 12 de outubro de 1833, art. 3°, e leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925........................	....	400 :000$000
76. Rendas de villas proletarias — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925........................	....	50 :000$000
77. Rendas da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns.: 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1°; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925........................	....	60 :000$000
78. Productos do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916, leis ns.: 3.644, de 23 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	100 :000$000	
79. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3°; instrucções de 14 de novembro de 1832; lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto n. 4.105, de 29 de		

	Ouro	Papel
fevereiro de 1868, e leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	100:000$000
80. Laudemios — Decretos ns.: 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........................	....	200:000$000
81. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns.: 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...............	....	300:000$000
82. Quota de arrendamento de portos de propriedade da União.............	....	7.000:000$000

III

Rendas Industriaes

83. Renda do Correio Geral — De accôrdo com os decretos ns.: 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; leis ns. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis ns.: 919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39;

	Ouro	Papel
4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440. de 31 de dezembro de 1921, elevada, porém, a taxa das cartas expressas para $800. No Districto Federal e nas administrações de primeira, segunda e terceira classes e nas agencias especiaes e de primeira classe, os assignantes pagarão, adeantadamente, por semestre: 25$, pelas caixas simples; 40$ pelas caixas duplas, e 60$, pelas caixas quadruplas. Nas administrações de quarta classe e nas demais agencias, os assignantes pagarão, adeantadamente, 20$, por semestre. Os jornaes gosarão de um desconto de 5 %, sempre que o pagamento for feito por meio de guia, nos termos do art. 49, paragrapho unico do regulamento postal................	....	29.000:000$000
84. Rendas dos Telegraphos — Decretos ns.: 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372-A, de 2 de maio de 1890; leis n. 489, de 15 dè dezembro de 1897, art. 1°, n. 13; n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 12; numero 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 12; n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 12; numero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, n. 10; n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1°, n. 16; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1°, n. 17; lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 44; lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1° da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e art. 1°, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; leis n. 2.841, de 31 de dezembro de 1912; n. 2.814, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°, numero 44; n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; n. 3.948, de 20 de 1919, e 4.334, de 15 de se-		

	Ouro	Papel
tembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e mais as seguintes alterações: *a*) inclusive a contribuição de fr. 0.10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05 por palavra de telegrammas de imprensa, preteridos e do Governo, de accôrdo com as respectivas concessões, incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extincção de qualquer accôrdo relativo á exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil; *b*) substitua-se pelo seguinte o teôr do art. 22 e seu paragrapho do decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915: "Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor não serão transmittidos como officiaes. Dessa deliberação poderão os expedidores recorrer para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da estação a que tiverem sido apresentados os autographos que deverão acompanhar o recurso"; *c*) a taxa de conversação telephonica entre a Capital Federal, Nictheroy, Friburgo, Petropolis e Therezopolis, será de 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos	250:000$000	15.700:000$000
85. Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8°, n. 2; decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; leis n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; lei n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	....	5.000:000$000
86. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns.: 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de		

	Ouro	Papel
1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	135.000:000$000
87. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	....	12.000:000$000
88. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Leis ns.: 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	13.000:000$000
89. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	....	700:000$000
90. Dita da Rêde de Viação Cearense — Leis ns.: 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925...........	....	7.500:000$000
91. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Leis ns:. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	....	670:000$000
92. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Leis ns.: 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925....................	....	3.800:000$000
93. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Leis ns.: 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........................	....	1.000:000$000
94. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Leis ns.: 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	....	1.000:000$000
95. Dita da Estrada de Ferro do Piauhy — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..............	....	250:000$000

	Ouro	Papel
96. Renda da Petrolina a Therezina — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	150 :000$000
97. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e leis ns.: 2.035, de 29 de dezembro de 1908; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........................	....	100 :000$000
98. Dita dos Arsenaes — Decretos ns.: 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890. lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	45 :000$000
99. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos ns.: 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925............................	....	3 :000$000
100. Dita dos Collegios Militares — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.........................	....	10 :000$000
101. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e leis ns.: 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	20 :000$000
102. Dita da Assistencia a Alienados — Leis ns.: 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decretos ns.: 1.559, de 7 de outubro de 1893; 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e n. 3.238, de 29 de março de 1899; leis ns.: 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	80 :000$000

		Ouro	Papel
103.	Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; decreto n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º, e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920; leis ns.: 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 16.716, de 2 de janeiro de 1925	....	200:000$000
104.	Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Leis ns.: 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, n. 34, da de n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 51 da de n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912, e art. 59 da de n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, n. V; n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	....	1.500:000$000
105.	Renda dos nucleos coloniaes, fazendas modelo, campos de demonstração, etc. — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	....	1.500:000$000
106.	Dita do Deposito Publico — Leis numeros: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	....	5:000$000
107.	Dita do Serviço Medico Legal — Leis ns.: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	....	5:000$000
108.	Dita da Policia Maritima — Leis numeros: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	....	3:000$000
109.	Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..........	....	10:000$000
110. Renda da Escola 15 de Novembro — Leis ns.: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	10:000$000
111. Dita do Archivo Publico — Leis numeros: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..................	....	5:000$000
112. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Leis ns.: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	....	120:000$000
113. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Leis ns.: 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	....	30:000$000
114. Taxa sobre consumo d'agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns.: 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installaçãodo serviço de aguas, consoante determinação da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923..................	....	6.000:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
115. Montepio da Marinha, Plano de 23 de setembro de 1795.............	3:000$000	500:000$000
116. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.............	3:000$000	1.000:000$000
117. Dito dos empregados publicos — Decretos ns.: 942 A, de 31 de outubro de 1890; 956, de 6 de novembro,		

	Ouro	Papel
981, de 8 de novembro; 1.036, de 14 de novembro; 1.045, de 21 de novembro; 1.897, de 27 de novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevereiro e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	20:000$000	1.800:000$000
118. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44	10:000$000	2.000:000$000
119. Juros de capitaes nacionaes — Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70	450:000$000	1.500:000$000
120. Imposto de Industrias e profissões no Districto Federal — Leis ns.: 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º, e 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; leis ns.: 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e 2.919, de 31 de dezembro de 1914	....	8.500:000$000
121. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns.: 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	....	2.500:000$000
122. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis ns.: 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.664, de 31 de dezembro de 1918	....	1.000:000$000
123. Rendas do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	150:000$000
124. Dita do Serviço de Patentes de Invenção — Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919	....	600:000$000
125. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Lei n. 1.617, de		

	Ouro	Papel
30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; leis ns.: 2.356, de 31 de dezembro de 1910; 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto numero 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	25 :000$000
126. Fundo de garantia do registro Torrens: importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 1 de março de 1890	$	$
127. Cunhagem de moeda metallica subsidiaria	....	40.000 :000$000
Somma	121.446 :000$000	1.069.326 :000$000
A deduzir:		
Quotas para amortização da divida externa e para o fundo de garantia do papel-moeda	15.500 :000$000	
Somma	105.946 :000$000	1.069.326 :000$000

Renda com applicação especial

I

FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1°. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6; decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°...	....	10 :000$000
2°. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e instrucções de 12 de junho de 1840; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°.....	....	2.500 :000$000
3°. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro		

	Ouro	Papel
— Leis ns.: 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9°, n. 64 e art. 43; 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; leis numeros: 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3°; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868; leis ns.: 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12, e 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 1°; 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°...	....	5.000:000$000

II

FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
1°. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Leis ns.: 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°, e 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8°...........	1.500:000$000	
2°. Cobrança da divida activa, em ouro.	50:000$000	
3°. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°..................	50:000$000	

III

FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS

	Ouro	Papel
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25....................	....	3.500:000$000

IV

RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM DESPESAS DE NATUREZA ANALOGA, PARA NOVAMENTE PRODUZIR RENDA

A renda deve ser recolhida como deposito á repartição fiscal competente do Ministerio da Fazenda, a qual se entregará mediante requisição, devidamente classificada :

I. Material agricola :

1. Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicidas, machinas, apparelhos, instrumentos,

	Ouro	Papel
ferramentas e utensilios agricolas, pelo custo total, aos agricultores e aos Estados..................	....	500 :000$000
II. Pecuaria :		
2. Venda de animaes pelo custo total aos criadores..................	100 :000$000	200 :000$000
III. Trabalhos de officinas:		
3. Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de aprendizes artifices, 70 % applicaveis ao pagamento de encommendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accôrdo com o regulamento das escolas.........................	....	180 :000$000
V		
Fundo para a amortização em 1927, da divida externa.................	14.000 :000$000	
VI		
Fundo para a construcção e melhoramento nas Estradas de Ferro da União (decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925)................	....	16.500 :000$000
Somma.............................	15.700 :000$000	28.390 :000$000
Total da Receita Geral..............	121.646 :000$000	1.097.716 :000$000

Art. 2º. O imposto de importação para consumo será cobrado 60 % em ouro e 40 % em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *A* e *B* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 1º. A taxa de 2 % ouro sobre o valor official da importação, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, será arrecadada pelas alfandegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e incorporada á receita ordinaria.

§ 2º. A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia, será cobrada em todos os portos.

§ 3º. A taxa de 0,2 % (dous decimos por cento) sobre a totalidade dos direitos de importação para consumo e destinada ao custeio dos serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego de machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith será incorporada á receita ordinaria.

§ 4º. Os fundos destinados á amortização da divida externa e a garantia do papel-moeda serão deduzidos da receita ordinaria.

§ 5º. Fica o Governo autorizado a emittir como antecipação de receita no exercicio de 1926, bilhetes do Thesouro Nacional até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3º. As leis e decretos em vigor, que providenciam sobre a cobrança dos impostos de consumo, transporte, operações a termo, vendas mercantis e taxa de viação, serão observadas com as alterações constantes desta lei. O imposto de consumo incide sobre os seguintes productos:

1. Fumos ;
2. Bebidas ;
3. Phosphoros ;
4. Sal ;
5. Calçados ;
6. Perfumarias ;
7. Especialidades pharmacèuticas :
8. Conservas ;
9. Vinagre e azeite ;
10. Velas ;
11. Bengalas ;
12. Tecidos ;
13. Artefactos de tecidos ;
14. Vinhos estrangeiros ;
15. Papel e artefactos de papcl ;
16. Cartas de jogar ;
17. Chapéos ;
18. Louças e vidros ;
19. Ferragens ;
20. Café e chá ;
21. Manteiga ;
22. Moveis ;

23. Armas de fogo e suas munições ;
24. Lampadas, pilhas e apparelhos electricos ;
25. Queijo e requeijão ;
26. Electricidade ;
27. Tintas ;
28. Leques de qualquer especie e ventarolas ;
29. Boás, pellos, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes ;
30. Luvas ;
31. Artefactos de borracha ;
32. Navalhas e pinceis para barba ;
33. Pentes, escovas e espanadores ;
34. Caixas de qualquer feitio ;
35. Brinquedos ;
36. Artefactos de couro e outros materiaes ;
37. Joias, obra de ourives ;
38. Objectos de adorno ;
39. Gazolina e naphta ;
40. Apparelhos sanitarios ;
41. Azulejos ;
42. Instrumentos de musica ;
43. Fogões ;
44. Machinas cinematographicas e photographicas.

Art. 4º. O imposto recahe sobre os productos, nacionaes e estrangeiros, enumerados no artigo anterior, pela seguinte fórma :

§ 1º

Fumo

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim ;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber :

I. Charutos, por unidade :

Nacionaes :

Até o preço de 150$ o milheiro	$010
De mais de 150$ até 400$000	$030
De mais de 400$ até 650$000	$050
De mais de 650$000	$100
Estrangeiros	$500

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

Até o preço na fabrica, de $150....................	$020
De mais de $150 até $450.........................	$100
De mais de $450..................................	$150

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção, $500.

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido, $100 (*).

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $060 (*).

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido,$300.

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020, $100 e $150 pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas mais $050 por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $100, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

§ 2º

Bebidas

Sobre :

a) aguas mineraes naturaes ;

b) aguas mineraes artificiaes ;

c) aguas denominadas syphão ou sóda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos, gazozos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar ;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos ;

e) cerveja ;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon, bitter, fernet, vermouth,* ferro-quina *Bisleri,* vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes ;

g) bebidas constantes do n. 130, da actual Tarifa das Alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131, da actual Tarifa das Alfandegas,

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca ;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos, ou *champagne*, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos ;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas, ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta ;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos de uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata ;

m) alcool de fructas, cereaes ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata ;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros.

A saber :

I. Aguas mineraes naturaes:

Por meia garrafa	$015
Por meio litro	$020
Por garrafa	$030
Por litro	$040

II. Aguas mineraes artificiaes :

Por meia garrafa	$060
Por meio litro	$090
Por garrafa	$120
Por litro	$180

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas, e outras semelhantes :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

IV. Xarope de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

V. Cerveja :

1ª, de alta fermentação :

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

2ª, de baixa fermentação :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

VI. Amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, genebra, kirsch, wisky e outros semelhantes :

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes :

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigadas á rotulagem com a palavra " Nectar " :

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza :

Por meia garrafa	$030
Por meio litro	$045
Por garrafa	$060
Por litro	$090

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo :

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho ou batata, de qualquer gráo:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIV. Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, à saber, por capsula :

De capacidade de producção até meia garrafa	$030
De mais de meia garrafa até meio litro	$045
De mais de meio litro até garrafa	$060
De mais de garrafa até litro	$090

Nas capsulas de producção superior a um litro ou fracção, será cobrado na razão acima.

§ 3°

Phosphoros

Sobre :

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

I.	Carteirinha ou caixinhas, contendo até 20 palitos	$015
II.	Caixa ou carteira contendo até 60 palitos.......	$030
III.	Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira...	$030

§ 4°

Sal

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
b) idem refinado ou purificado, a saber:

I.	Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	$020
II.	Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto..........................	$020
III.	Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido........................	$025
IV.	Refinado ou purificado, nacional, acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido........................	$025
V.	O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primeira taxa.	

§ 5°

Calçado

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellos, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou outro qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se

como " borzeguim " o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto, e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapato de qualquer qualidade proprio para banhos, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar, 2$500.

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25$000:

Até 0,22 de comprimento	$400
De mais de 0,22 de comprimento	$800

Acima de 25$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento	$800
De mais de 0,22 de comprimento	1$500

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

Até 0,22 de comprimento	1$500
De mais de 0,22 de comprimento	2$500

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 18$000:

Até 0,22 de comprimento	$200
De mais de 0,22 de comprimento	$400

Acima de 18$ ou sem preço marcado pelo fabricante:

Até 0,22 de comprimento	$400
De mais de 0,22 de comprimento	$800

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, 2$000;

VI. Chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, $150;

VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, 1$000;

VIII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

Até 0,22 de comprimento	$150
De mais de 0,22 de comprimento	$300

IX. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alpercatas, $150.

X. Perneiras ou polainas:

De couro	$800
De panno	1$500

§ 6º

Perfumarias

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso de toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.,

b) agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabellos e barba;

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrma, paus, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuado o sabão commum, para lavagens de roupas e casas;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes, para folguedos carnavalescos e outros fins:

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2$, duzia	$040
II. De mais de 2$ até 5$000	$080
III. De mais de 5$ até 10$000	$150

IV.	De mais de 10$, até 15$000	$300
V.	De mais de 15$, até 20$000	$400
VI.	De mais de 20$, até 25$000	$500
VII.	De mais de 25$, até 30$000	$600
VIII.	De mais de 30$, até 45$000	$700
IX.	De mais de 45$, até 60$000	1$500
X.	De mais de 60$, até 120$000	3$000
XI.	De mais de 120$, até 150$000	4$000
XII.	De mais de 150$, até 200$000	6$000
XIII.	De mais de 200$, até 300$000	8$000
XIV.	De mais de 300$, até 400$000	10$000
XV.	De mais de 400$, até 500$000	11$000
XVI.	De mais de 500$000	12$000
XVII	Bisnagas lança-perfumes, por 30 grammas ou fracção, peso liquido	$100

§ 7º

Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario)

Sobre as seguintes, nacionaes ou estrangeiras:

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos,
II. Sôros therapeuticos;
III. Vaccinas de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
IV. Especialidades pharmaceuticas;
V. Aguas mineraes naturaes medicinaes, a saber:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade ou tamanho:

Até 6$ a duzia, cada unidade	$030
De mais de 6$, até 15$000	$060
De mais de 15$, até 20$000	$100
De mais de 20$, até 60$000	$200
De mais de 60$, até 100$000	$400
De mais de 100$, até 300$000	$800
De mais de 300$, até 500$000	1$500
De mais de 500$000	3$000

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes:

Até 6$ a duzia, cada unidade	$060
De mais de 6$, até 12$000	$100
De mais de 12$, até 24$000	$200
De mais de 24$, até 36$000	$300
De mais de 36$, até 60$000	$400

De mais de 60$ até 100$000	$500
De mais de 100$ até 300$000	$800
De mais de 300$ até 500$000	1$500
De mais de 500$	3$000

c) especialidades pharmaceuticas:

Até o preço de 5$ a duzia, cada unidade	$020
De mais de 5$ até 10$ a duzia, cada unidade	$040
De mais de 10$ até 15$ a duzia, cada unidade	$060
De mais de 15$ até 25$ a duzia, cada unidade	$080
De mais de 25$ até 45$ a duzia, cada unidade	$100
De mais de 45$ até 60$ a duzia, cada unidade	$200
De mais de 60$ até 90$ a duzia, cada unidade	$300
De mais de 90$ até 120$ a duzia, cada unidade	$500
De mais de 120$ até 240$ a duzia, cada unidade	1$000
De mais de 240$ até 360$ a duzia, cada unidade	2$000
De mais de 360$ até 480$ a duzia, cada unidade	3$000
De mais de 480$ até 600$ a duzia, cada unidade	4$000
De mais de 600$ até 720$ a duzia, cada unidade	5$000
De mais de 720$ até 840$ a duzia, cada unidade	6$000
De mais de 840$ a duzia, cada unidade	8$000

d) aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

Para os effeitos de incidencia da taxa considera-se cada ampoula como unidade.

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho sómente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Fica revogado, para todos os effeitos, o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, ficando os productos de que trata este paragrapho sujeitos ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, salvo quanto ao sello que lhes for applicado, que terá a effigie de Oswaldo Cruz.

§ 8º

Conservas

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salame de carne de gado, suino, ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, morcella, extractos, caldas, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gorduras e temperos e secca ao fumo; por *linguiça* o chouriço delgado, e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparado;

f) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystalizado, massa, geléa, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples e misturadas, em massa, salmoura, espirito ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas e passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, colorantes e condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição em pó ou em massa;

A saber:

I. Carnes e peixes em conservas, de producção nacional, e linguas seccas de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto.............	$050
II. Salame de carne bovina acondicionada em bexigas ou tripas quando de igual preço, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.........................	$050
III. Doces de qualquer especie, fructas preparadas em calda, assucar crystalisado, massa, geléa, etc., fabricados no paiz, por 250 grammas............	$050
IV. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto............................	$075

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9º

Vinagre e azeite

Sobre:

a) o vinagre commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado *à l'estragon* e semelhantes;

b) o acido acetico liquido, solido, ou crystalizado ou crystalizavel;

c) o azeite de oliveira e semelhantes, destinados á alimentação, a saber:

I. Vinagre:

Por meia garrafa	$010
Por meio litro	$015
Por garrafa	$020
Por litro	$030

II. Acido acetico:

1º, liquido:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

2º, solido:

Por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

III. Azeite:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

§ 10

Velas

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, a saber:

Por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas	$025

As velas de cera acondicionadas em pacotes, caixa, maços, etc. pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11

Bengalas

Sobre:

As de qualquer especie, a saber, por unidade.

I. Do preço até 5$000	$500
II. De mais de 5$ até 10$000	1$000
III. De mais de 10$ até 50$000	2$500
IV. De mais de 50$ até 100$000	5$000
V. De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$500

§ 12

Tecidos

Sobre ou para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;

c) de linho;

d) de lã;

e) de seda, ou de borra de seda;

f) rendas feitas, á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores;

g) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes da lettras anteriores, a saber:

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção:

Crús	$025
Brancos ou alvejados	$040
Tintos ou estampados	$060
Bordados, crús, brancos ou alvejados, tintos uo estampados	$100

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção:

Crús	$040
Brancos, tintos ou estampados	$060

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção:

Crús	$150
Brancos, tintos ou estampados	$200
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$300

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção:

Crús	$100
Brancos, tintos ou estampados	$150
Bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$200

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz durantes, damascos, merinós, prinseta, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baetas, baetões e baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$300
De lã pura	$400

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras	$500
De lã pura	$600

VII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos de seda, por 100 grammas ou fracção:

Lisos	$500
Bordados ou lavrados	$600

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

Com mescla de outra materia, superior a 50 %	$500
Com mescla de outra materia, em partes iguaes	$600
Pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	$700

IX. Brocados, lhàmas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes	$600
Idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa	$800
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes	$900
Idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$400

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual Tarifa das Alfandegas, por 100 grammas ou fracção, $400.

XI. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo, ou outras fibras simples ou mixtas	$700
De lã ou de linho, simples, mixtos ou com outros materiaes, exceptuada a seda	1$200
De seda com qualquer outra materia	3$500
De seda pura	4$000

XII. Fitas, tiras, entremeios bordados, por 250 kilogrammas ou fracção:

De algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$400
De lã ou de linho, simples mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	$700
De seda com qualquer outra materia	2$500
De seda pura	3$500

XIII. Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção, $200: de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção, $400.

XIV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XV. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

XVI. Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente do geral da trama e da urdidura. A expressão *seda* tanto se refere a animal como a vegetal ou artificial.

§ 13

Artefactos de tecidos

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóes, chales, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, ponchos, palas, pannos atoalhados para

mesa, cobertas avelludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem 0m,90 de comprimento;

b) fronhas, toalhas para rosto ou mão e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas para rosto ou mão as que tiverem até 0m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) cortinas, cortinados, *stores* e semelhantes, panninhos bordados, rendados ou não, para adorno de mesas de cabeceira, cadeiras, *toilettes* e outros moveis, e tampos para fronhas;

d) alcatifas, tapetes e capachos;

e) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

f) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, combinações e corpinhos, de tecidos de meia ou outro qualquer;

g) ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho ou *sport*, de tecidos de meia ou outro qualquer;

h) collarinhos para camisas;

i) punhos para camisas;

j) lenços, em peças ou não;

k) gravatas de qualquer tecido;

l) suspensorios para calças;

m) ligas para meias;

n) espartilhos, cintos, *soutient-gorge* e semelhantes;

o) meias;

p) roupas feitas.

A saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a*) do paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuando a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos....................................	$200
De lã pura, de linho simples ou composto com outras materias, exceptuando a seda......................	$600
De seda simples ou composta.........................	5$000

II. Guardanapos, toalhas para rosto ou mão e fronhas, por unidade:

De algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclado	$020
De lã ou de linho, simples ou mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda..................	$030
De linho puro ou de seda simples ou mesclada.......	$100

III. 1°, cortinados, cortinas, *stores*, sanefas e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:

De lã, com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtas	$500
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	1$500
De seda simples ou composta	5$000

2°, os demais artefactos constantes da lettra c) deste paragrapho, por peça, ainda que se trate de guarnição:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhante, simples ou mixtos:

Até 0m,10 de comprimento	$050
De mais de 0m,10 até 0m,25	$100
De mais de 0m,25 até 0m,50	$300
De mais de 0m,50	$600

De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos, com outra materia, exceptuada a seda:

De 0m,10 de comprimento	$100
De mais de 0m,10 até 0m,25	$300
De mais de 0m,25 até 0m,50	$600
De mais de 0m,50	1$500

De seda simples ou composta:

Até 0m,10 de comprimento	$300
De mais de 0m,10 até 0m,25	$600
De mais de 0m,25 até 0m,50	1$000
De mais de 0m,50	3$000

IV. Baixeiros, cochonilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade:

Por unidade	$400

V. Camisas de dormir, para senhora, e de malha, para ambos os sexos, combinações e corpinhos, por unidade:

De algodão puro, simples	$200
Guarnecidos de rendas, fitas ou bordados	$300
De algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$400
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	$600

De linho puro, simples	$800
Guarnecidas com rendas, fitas ou bordados	1$000
De borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não	1$500
De seda pura, enfeitada ou não	3$000

VI. Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e calções para banho e *sport*, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado « tricoline », de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$300
De linho puro	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	1$000
De seda pura	3$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

De algodão puro	$200
De tecido de algodão denominado « tricoline »	$300
De lã ou de linho, simples ou compostos	$400
De borra de seda ou de seda com outra materia	$600
De seda pura	1$000

VIII. Punhos para camisas, por par:

De algodão puro	$300
De tecido de algodão denominado « tricoline »	$400
De lã ou linho, simples ou compostos	$500
De borra de seda ou de seda com outra materia	$800
De seda pura	1$500

IX. Lenços, por unidade:

De algodão puro, simples	$020
Guarnecidos de rendas ou bordados	$040
De algodão e linho simples	$040
Guarnecidos de rendas ou bordados	$100
De linho puro, simples	$100
Guarnecidos de rendas ou bordados	$200
De borra de seda ou de seda com outra materia	$500
Guarnecidos de rendas ou bordados	$800
De seda pura, simples	1$000
Guarnecidos de rendas ou bordados	1$500

X. Gravatas, por unidade:

De algodão puro	$100
De lã ou linho simples ou mixtos	$200
De borra de seda ou de seda com outra materia	$600
De seda pura	1$000

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

De quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos	$200
De seda pura ou com outra materia	$600

XII. Ligas para meias, por par:

De quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtos	$100
De seda pura ou com outra materia	$500

XIII. Espartilhos, cintas ou *soutient-gorge* e semelhantes, por unidade:

De algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos de rendas ordinarias ou fitas	$300
Renda fina, de filó, de algodão, ou de qualquer qualidade de seda e bordados	1$000
De borracha e materias semelhantes	$500
De tecidos de seda de qualquer especie	3$000

XIV. Meias, por par:

1º, de algodão simples, não especificadas:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$030
Bordadas ou rendadas, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão	$050
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$050
Bordadas ou rendadas	$100

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtas, ou com outra materia, exceptuando a seda:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$100
Bordadas ou rendadas	$200
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$200
Bordadas ou rendadas	$300

3º, de seda vegetal ou artificial, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$200
Bordadas ou rendadas	$300
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$300
Bordadas ou rendadas	$400

4º, de seda natural, simples ou com outra materia:

Até 0,20 de comprimento no pé, lisas	$300
Bordadas ou rendadas	$400
De mais de 0,20 de comprimento no pé, lisas	$400
Bordadas ou rendadas	$600

XV. Camisas para homens e meninos, por unidade:

De peito de algodão puro	$300
De peito de algodão com linho puro ou lã pura ou com outra mistura, exceptuando a seda	$500
De peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado *tricoline* (*)	$800
De peito de borra de seda ou de seda com outra materia	1$500
De peito de seda pura	3$000

XVI. Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim, e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples	$300
Guarnecidos de bordados ou alamares	$400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda	$500
Guarnecidos de bordados ou alamares	$600
De linho puro, simples ou de tecido de algodão denominado *tricoline*	$800
Guarnecidos de bordados ou alamares	1$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não	3$000
De seda pura, enfeitados ou não	5$000

XVII. Os artefactos de tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributavel.

XVIII. Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim colletes e calças, relativos a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjuncto, por unidade:

De lã e algodão	$500
De lã pura	$800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50 % sobre as respectivas taxas.

* XIX. Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras: de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda,

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.
* Accrescentado pelo citado decreto.

de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixto:

Até um metro quadrado ou fracção	$200
Por mais cada metro quadrado ou fracção	$100
De lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção	$400
Por mais cada metro quadrado ou fracção	$200

§ 14

Vinhos estrangeiros

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

Por meia garrafa	$300
Por meio litro	$450
Por garrafa	$600
Por litro	$900

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

Por meia garrafa	$500
Por meio litro	$750
Por garrafa	1$000
Por litro	1$500

IV. *Champagne* e outros vinhos espumosos semelhantes:

Por meia garrafa	2$000
Por meio litro	3$000
Por garrafa	4$000
Por litro	6$000

§ 15

Papel e artefactos de papel

a) para embrulho, de qualquer qualidade;

b) para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade;

c) forrado de panno, para qualquer fim;

d) de seda branca ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes;

e) com lhama de ouro ou prata, falsos, para fabricação de flores;

f) para forrar casas ou malas, de côr natural, branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado *gauffré* ou avelludado;

g) caixas com papel e enveloppes para cartas;

h) serpentinas e *confettis*.

A saber:

I. Para embrulho de qualquer qualidade, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $005;

II. Para escrever ou para desenho, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $020;

III. Forrado de panno, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $010;

IV. De seda branco ou de côr, oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, *couché* e semelhantes, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $015;

V. Com lhama, de ouro ou prata, falsos, para fabricação de flores, por kilogramma ou fracção, peso bruto, $050;

VI. Para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fracção:

1º, de côr natural, branco, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes	$200
2º, dito, proprio para guarnição	$400
3º, com dourado, prateado e avelludado	1$000
4º, dito, proprio para guarnição	2$000

VII. Caixas com papel e enveloppes para cartas, simples ou de fantasia, sellagem directa, por caixa:

Até o preço de 5$000	$200
De mais de 5$000	$400

VIII. Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, por pacotes de 20 serpentinas ou fracção:

1º, grandes	$200
2º, médias	$150
3º, pequenas	$100

IX. *Confettis*, por kilogramma, em saccos 2 de kilos ou fracção:

Peso bruto	$200

Os productos constantes das lettras *A* a *E* e n. IX ficam sujeitos ao imposto por meio de guias selladas e os demais por meio de sello apposto.

§ 16

Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fracção

Nacionaes..	4$000
Estrangeiras..	8$000

§ 17

Chapéus

Sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homem, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello, de seda, feltro, tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber, por unidade:

Chapéus de sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitado com renda, franjas ou bordados da mesma especie de cobertura........................	$800
II. Idem, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados.........................	2$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal......................	3$500
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores desses metaes.........................	5$000
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas..................	10$000

Chapéus para cabeça

Para homens e meninos:

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes...	$500
VII. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle........	1$000

VIII.	De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30$000	1$000
	De mais de 30$000	5$000
IX.	De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de molas e clâques	5$000
X.	De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$500
XI.	De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	1$000

Para senhoras e meninas:

XII.	Até o preço de 10$	$500
XIII.	De mais de 10$ até 50$000	2$000
XIV.	De mais de 50$ até 100$000	5$000
XV.	De mais de 100$ até 300$000	10$000
XVI.	De mais de 300$	15$000

Bonets e gorros

XVII.	De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos	$300
XVIII.	De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda	$600

XIX. Os chapéus de sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda ou com fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18

Louças e vidros

Sobre:

a) apparelhos e peças de louças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645, da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas, revogada a isenção concedida aos da Fabrica Santa Catharina e outras;

b) vasos e jarros para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa,— de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da Tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa.

A saber, por kilogramma, peso liquido:

I.	Louça de pó de pedra branca, n. 1	$100
II.	Idem de granito, n. 2	$150
III.	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor, de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes, e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3,	$200
IV.	Idem de porcellana, n. 4	$200
V.	Idem, idem com qualquer dourado, pintada, estampada ou esmaltada com qualquer dourado, n. 5	$300
VI.	Idem de *biscuit*, n. 6	$300
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1	$100
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2	$250
IX.	Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para québras:	

1ª, não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou vidro fica comprehendido o dos pertences de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das Preliminares e da ultima parte da nota 87 da actual Tarifa das Alfandegas.

§ 19

Ferragens

Sobre:

a) parafusos, pregos, tachas, arestas e rebites, a saber: por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751, da actual Tarifa das Alfandegas, simples.......	$015
II. Idem, idem com cabeça de outra materia........	$020
III. De cobre e suas ligas, simples................	$020
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia.......	$050

b) dobradiças, gonzos, bisagas, lemos, escapulas, cremones, fechaduras, fechos ou ferrolhos, puxadores, trincos e tranquetas para portas, janellas ou gavetas, de latão, ferro simples ou nickelado, cobre e suas ligas, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I, de ferro simples..............................	$020
II, de latão, ferro nickelado, cobre e suas ligas........	$040

§ 20

Café e chá

Sobre:

a) café torrado ou moido:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, sendo o acondicionamento para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados, caixas, ou latas devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a pôr sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos da entrega ou remessa da mercadoria. (Multa de 600$ a 1:200$000).............	$020

b) chá:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..........	$050

§ 21

Manteiga

Em latas, frascos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$020

§ 22

Moveis

Sobre:

a) os de madeiras, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples ou compostos com outra materia, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás e outros semelhantes; cavalletes, jardineiras, cestas para papeis usados, para roupas, para serviço de padarias e outro misteres;

b) vitrines, armações, balcões e *pára-vento*;

c) machinas de escrever, de contabilidade, de registro de dinheiro e semelhantes, exceptuadas as de costura, cofres e burras de qualquer tamanho e bilhares.

A saber, por objecto:

I. Até o preço de 10$000........................	$100
II. De mais de 10$ até 25$000....................	$500
III. De mais de 25$ até 50$000...................	1$000
IV. De mais de 50$ até 100$000...................	2$000
V. De mais de 100$, por fracção ou centena que accresça	2$000
VI. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitas pelo beneficiamento recebido.	

§ 23

Armas de fogo e suas munições

Sobre:

a) bacamarte, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revólvers e outros semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munições, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

Até o preço de 20$000	$200
De mais de 20$ até 50$000	$300
De mais de 50$ até 100$000	$600
De mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

Até o preço de 2$000	$100
De mais de 2$ até 5$000	$200
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$300

III. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento:

Até o preço de 2$000	$030
De mais de 2$ até 5$000	$100
De mais de 5$, por 5$ excedente ou sua fracção	$200

IV. Espoletas ou cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

Até o preço de 5$000	$150
De mais de 5$ até 10$000	$300
De mais de 10$, por 10$ excedente ou sua fracção	$400

§ 24

Lampadas, pilhas e apparelhos electricos

Sobre:

a) lampadas electricas;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras, a saber, por unidade:

I. De força illuminativa :

Até 50 vellas	$100
De mais de 50 até 100 velas	$150
De mais de 100 até 200 velas	$250
De mais de 200 até 400 velas	$400
De mais de 400 velas	$600

II. Pilhas electricas seccas, $200.

c) apparelhos electricos:

III. Aquecedores, apparelhos para massagem, ferro de engommar, ventiladores, fogareiros, chaleiras, caçarolas e semelhantes, por unidade:

Até o preço de 20$000	$200
De 20$ até 50$000	$500
De 50$ até 100$000	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente mais	1$000

§ 25

Queijo e requeijão

I. Typo Minas commum, por unidade, de um a dous kilos	$150
Typos de outras especies, por 500 grammas ou fracção	$100
Queijo desnatado, por 500 grammas ou fracção	$100

§ 26

Electricidade

Sobre:

a) kilowatt-hora de luz;
b) kilowatt-hora de força;
c) consumo *à forfait*.

A saber:

I. Por kilowatt-hora de força	$010
II. Por kilowatt-hora de luz	$005
III. Pelo regimen do consumo *à forfait*, cobrar-se-ha sobre os respectivos preços	5 %

§ 27

Tintas

Sobre:

a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, constantes da classe 10ª, n. 173, da Tarifa das Alfandegas;

b) preparados a agua, a oleo ou a esmalte, constantes do n. 173, citado, da classe 10ª, da Tarifa;

c) vernizes, constantes do n. 173, da classe 10ª, e 177, da 11ª classe, da Tarifa das Alfandegas;

d) materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, da classe 10ª, da referida Tarifa.

A saber:

I. Tintas de escrever, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$015
II. Tintas preparadas a agua, a oleo ou a esmalte, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050
III. Vernizes, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$100
IV. Materias ou substancias de tinturarias ou tinturas, por 125 grammas ou fracção, peso bruto	$050

§ 28

Leques de qualquer especie e ventarolas

a) até o preço de 5$000	$200
b) de mais de 5$ até 20$000	$400
c) de mais de 20$ até 50$000	1$000
d) de mais de 50$ até 100$000	2$000
e) de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção	2$000

§ 29

Boas, pellos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes

a) até 50$000	1$000
b) de mais de 50$ até 100$000	2$000
c) de mais de 100$, por 100$ excedente ou fracção	2$000

§ 30

Luvas

Por par:

a) de algodão puro, simples	$100
b) ditas com enfeites	$150
c) de algodão com outra materia, exceptuada a seda	$200
d) ditas com enfeites	$250
e) de lã, simples	$350
f) ditas com enfeites	$500
g) de borra de seda ou seda com outra materia	$800
h) ditas com enfeites	1$500
i) de seda pura, simples	2$000
j) ditas com enfeites	2$500
k) de pelles e semelhantes, simples	3$000
l) ditas com enfeites	5$000

§ 31

Artefactos de borracha

Por unidade:

a) camaras de ar para automoveis	1$000
b) idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	$500
c) pneumaticos, assim designados os capotões que envolvem as camaras de ar das rodas dos automoveis	5$000
d) idem para rodas de motocycletas ou para rodas semelhantes	2$000
e) rodas massiças de borracha para automoveis	5$000
f) capas, capotes e semelhantes, impermeaveis, para homens ou senhoras	5$000
g) idem para meninas ou meninos	3$000

§ 32

Navalhas e pinceis para barba

I, navalhas de qualquer feitio, Gilette, Auto Strop e semelhantes, por unidades:

a) com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario	$800
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000
d) navalha Gilette, Auto Strop e semelhantes	1$000

II, laminas simples, para navalhas Gilette, Auto Strop e semelhantes:

a) por meia duzia ou fracção	$100
b) por navalhas não especificadas, por unidade	$040

III, pinceis para barba:

a) com cabo de osso, celluloide, madeira, chifre ou metal ordinario	$300
b) com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	1$000
c) com cabo de prata	2$000

§ 33

Pentes, escovas e espanadores

Sobre:

a) pentes e travessas para alisar cabello, para trança e para outros fins, por unidade:

I. De madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outros, simples, sem enfeites..........	$100
Com enfeites ou embutidos.....................	$200
II. De prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem enfeites ou embutidos........................	$500
Com enfeites ou embutido......................	1$000
III. De ouro ou platina, sem enfeites ou embutidos....	3$000
Com enfeites ou embutidos.....................	5$000

b) escovas de qualquer qualidade e para qualquer fim:

1º. Para fato, cabeça e semelhantes e para chapeus, barba, pó de arroz e semelhantes:

I. Com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio e outras materias, com ou sem embutidos........................	$200
II. Com cabos, ou costas de prata, marfim, madreperola, ou tartaruga, sem embutido............	$500
Com embutidos................................	1$000
III. Com cabo ou costas de ouro ou platina, sem embutidos................................	3$000
Com embutidos................................	5$000

2º. Para bigodes, dentes, unhas, fricções e semelhantes:

I. Toda de lã ou qualquer outra qualidade, com cabo ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos................................	$100
II. Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga, sem embutidos.............	$200
Com embutidos................................	$500
III. Com cabos ou costas de ouro ou platina, sem embutidos................................	2$000
Com embutidos................................	5$000

3º. Para limpar metaes e semelhantes, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes, e para calçado, arreios, com ou sem alças e para outros fins:

I. Com cabos ou costas de madeira, osso, bufalo, chifre, celluloide, aluminio ou outras materias, com ou sem embutidos........................	$500
II. Com cabos ou costas de prata, marfim, madreperola ou tartaruga..........................	$100
Com embutidos................................	$200

III. Com cabos ou costas de ouro, platina, sem embutidos	$500
Com embutidos	2$000

4º. Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:

I. De pennas, pellos, crina e semelhantes	$200
II. De qualquer outra qualidade	$100

Estão isentos do imposto os pentes e travessas de marfim, madreperola, tartaruga, prata, ouro e platina, quando forem obra de ourives e constituirem adereços de cabeça, por estarem sujeitos á taxa respectiva.

§ 34

Caixas de qualquer feitio, vasias, quando expostas á venda

A saber, por unidade:

a) de papelão, de fantasia, simples ou compostas, forradas ou não, para acondicionamento de confeitos, joias, presentes, por unidade:

De mais de $0^m,05$ até $0^m,10$ de comprimento	$050
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$100
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	$200
De mais de $0^m,50$	$400

b) de madeira, excepto as laminadas, envernizadas ou não, couro, osso, bufalo, celluloide, chifre e aluminio, excepto a prata, o ouro e a platina, para qualquer fim:

Até $0^m,05$ de comprimento	$050
De mais de $0^m,05$ até $0^m,10$	$100
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$300
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	$600
De mais de $0^m,50$	1$000

c) de sandalo, charão ou acharoados:

Até $0^m,05$ de comprimento	$100
De mais de $0^m,05$ até $0^m,10$	$200
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$600
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	1$000
De mais de $0^m,50$	3$000

Ficam isentas do imposto as caixas de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de mercadorias para transporte das mesmas.

§ 35

Brinquedos

A saber, por unidade:

Do preço de 15$ a 30$000	$400
De mais de 30$ até 50$000	3$000
De mais de 50$ até 100$000	3$000
De mais de 100$ até 300$000	5$000
De mais de 300$ até 500$000	10$000
De mais de 500$000	20$000

§ 36

Artefactos de couro e outros materiaes

Sobre:

Malas ou canastras, bahus, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras, por unidade:

1°. Malas ou canastras e bahus, com ou sem pertences:

I, de zinco ou qualquer outro metal ordinario:

Até $0^m,10$ de comprimento na sua maior extensão	$050
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$100
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	$200
De mais de $0^m,50$ até $0^m,100$	$300
De mais de $0^m,100$	$500

II, de madeira ordinaria ou papelão, de sola ou de couro envernizado ou não, pintado ou forrado, de lona ou oleado, coberto de carneira, lona ou semelhantes:

Até $0^m,10$ de comprimento na sua maior extensão	$100
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$300
De mais de $0,^m25$ até $0^m,50$	$500
De mais de $0^m,50$ até $0^m,100$	1$000
De mais de $0^m,100$	3$000

III, de sandalo ou qualquer outra madeira fina ou de madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco :

Até $0^m,10$ de comprimento na sua maior extensão	$200
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$	$500
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$	1$000
De mais de $0^m,50$ até $0^m,100$	3$000
De mais de $0^m,100$	5$000

2º. Bolsas ou valises e saccos para viagem ou roupas com ou sem pertences:

Até $0^m,10$ de comprimento na sua maior extensão....	$300
De mais de $0^m,10$ até $0^m,25$........................	$600
De mais de $0^m,25$ até $0^m,50$........................	1$000
De mais de $0^m,50$....................................	3$000

3º. Pastas para cima de mesa ou para conducção de papeis e fins semelhantes:

I, simples ou forradas de panno, couro ou oleado e materias semelhantes...........................	1$000
II, forradas de velludo ou de seda..................	3$000

4º. Carteiras ou bolsas para dinheiro ou outros fins, para homens e senhoras:

I, porta-moedas sem fôrro de couro................	$200
Porta-moedas com fôrro de couro................	$300
II, carteiras para homens, de couro, sem fôrro.......	$400
Carteiras para homens, de couro, com fôrro de algodão..	$500
Carteiras para homens, de couro, com fôrro de seda	$600
Carteiras para homens, todas de seda...........	1$000
Carteiras para senhoras, de couro ou oleado ou de outro material, com fôrro de algodão ou tricoline	1$000
Carteira para senhoras, forrada de seda..........	2$000
Carteira para senhoras, toda de seda............	3$000
III, bolsas, saccos e porta-lenços, para senhoras, de couro, madeira, massa, algodão, de qualquer feitio	4$000
Idem, idem, idem, toda de seda.................	5$000
IV, cintos de uma só correia, para homem ou senhora	$200
Cintos tubulares para homem....................	$300
Cintos á fantasia de couro para senhoras........	$500
Cinturões para collegiaes, Policia e Exercito......	$200
Cinturões com talabarte.........................	$400
Bolas de foot ball..............................	$500

V, os porta-moedas, carteiras, saccos, bolsas e cintos que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas, o triplo.

5º. Arreios e seus pertences, por unidade:

a) chicotes:

I, sem cabo..	$050
II, com cabo de madeira, osso ou materia ordinaria.	$100
III, com cabo de metal ordinario..................	$200

IV, com cabo ou enfeite de prata	$500
V, com cabo ou enfeite de marfim ou tartaruga	1$000
VI, com cabo ou enfeite de ouro ou platina	2$000

b) cabeçadas:

I, simples ou com guarnição de ferro ou estanho	$200
II, com guarnição ou enfeite de metal ordinario	$500
III, com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado	1$000
IV, com guarnição ou enfeite de prata	2$000
V, com guarnição ou enfeite de ouro ou platina	3$000

c) silhas, lóros, peitoraes e rabichos:

I, simples com guarnição de metal ordinario	$200
II, com guarnição de metal prateado ou dourado	$500
III, com guarnição de prata	1$000
IV, com guarnição de ouro ou platina	2$000

d) sellins, sellas ou silhões:

Até o preço de 50$000	$500
De mais de 50$ a 100$000	1$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção que exceder	2$000

§ 37

Joias e obras de ourives

A saber:

3 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives, de ouro, prata, platina, madreperola, marfim e tartaruga, com ou sem perolas, pedras preciosas ou finas, taes como:

I. Allianças, anneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relogio, collares, *pendentifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, *barrettes*, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadôres de gravatas, botões de punho e de camisa, brincos e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, *chatelaines*, cintos, bolsas de mão, relogios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixa para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trancelins para leques, para *pince-nez* e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e *pince-nez* e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras,

jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de *toilette*, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões; porta-copos, porta-gêlo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III. As baixellas, as bacias, jarros e mais pertences de *toilette* quando fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados e prateados, tambem incidem no imposto.

IV. O imposto sobre joias e obras de ourives é pago pelos commerciantes em grosso, a varejo e ambulantes e pelas casas de penhores e monte de soccorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador.

§ 38

Objectos de adorno

A saber:

a) objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cota, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galatith e semelhantes, taes como columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, *bibelots*, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para parede, relogios de fantasia, vasos, jarros, *cache-pots*, lustres, candelabros, serpentinas, castiçaes e espelhos de fantasia, exceptuados os *bibelots* cuja dimensão maxima seja inferior a $0^m,05$ e as columnas de madeira, já tributadas como moveis;

b) objectos de utilidade, de qualquer metal, simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados e esmaltados, exceptuados os de ouro, platina ou prata, taes como: salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, galheteiros, licoreiros, paliteiros, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, cestas para pão, argolas para guardanapos, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, portà-pellos e semelhantes, taças communs e para esporte e estojos para unhas e para costuras, sujeitos á sellagem directa, por unidade:

I. De preço de 2$ até 5$000.......................... $100
De preço de 5$ até 10$000.......................... $200
De preço de 10$ até 25$000.......................... $500

De preço de 25$ até 50$000	1$000
De preço de 50$ até 100$000	2$000
De preço superior a 200$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 39

Sobre gazolina e naphta, $050 por kilo

§ 40

Apparelhos sanitarios

A saber:

Banheiras, lavatorios, mictorios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés impermeavel simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples pintado ou esmaltado, por unidade:

Até o preço de 20$000	$200
De 20$ a 50$000	$500
De 50$ a 100$000	1$000
De mais de 100$ por 100$ ou fracção excedente mais	1$000

§ 41

Azulejos, ladrilhos ou mosaicos, por metro quadrado

I.	Azulejos de barro, louça ou vidro, simples	$200
II.	Azulejos de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado	$400
III.	Ladrilhos de barro, simples	$200
IV.	Ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só côr ou com incrustações e mosaicos	1$000
V.	Ladrilhos de cimento, simples	$600
VI.	Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações	1$000
VII.	Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de côr	2$000
VIII.	Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe, ou pedras semelhantes, simples	3$000
IX.	Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe, ou pedras semelhantes, decorados	5$000

As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie.

Os fabricantes dos productos de que trata este paragrapho deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficam sujeitos, a producção e o consumo por metro quadrado.

§ 42

Instrumentos de musica

A saber:

I. Pianos, pianolas, auto-pianos, gramophones, vitrolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos, por unidade:

Até o preço de 50$000	1$000
De 50$ a 100$000	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente...	2$000

II. Rolos de musica para pianolas, por unidade, $200.

III. Discos para gramophones, por unidade:

1°, simples:

Até 0m,20 de diametro	$100
De mais de 0m,20 até 0m,30	$200
De mais de 0m,30 até 0m,40	$300
De mais de 0m,40	$500

2°, duplos:

Até 0m,20 de diametro	$200
De mais de 0m,20 até 0m,30	$400
De mais de 0m,30 até 0m,40	$600
De mais de 0m,40	1$000

§ 43

Fogões

A saber:

Sobre fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade, por unidade:

Até o preço de 100$000	2$000
De mais de 100$, por 100$ ou fracção excedente	2$000

§ 44

Machinas cinematographicas e photographicas

A saber:

a) machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas;

b) *films* impressos ou virgens, papel albuminado ou chloruretado, para photographia e placas photographicas:

I. Machinas cinematographicas (cinematographos communs) e machinas photographicas, por unidade:

1°, de preço até 1:000$ por 100$ ou fracção....	2$000
2°, desde o preço de 1:000$ por 100$ ou fracção que accrescer mais...........................	3$000
II. *Films* para cinematographos impressos ou virgens em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, por 100 grammas ou fracção, peso bruto..................................	$250
Idem destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs, por 100 grammas ou fracção, peso bruto.......	$250
III. Papel albuminado ou chloruretado para photographia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grammas ou fracção, peso bruto...........	$050
IV. Placas photographicas sobre vidro, sobre celluloide ou outra materia, de qualquer modo acondicionadas, exceptuadas as de que tratam as alineas II e III, por 100 grammas ou fracção, peso bruto	$020

Art. 5°. O imposto de que trata o art. 4° e seus paragraphos será cobrado por meio de sellagem directa, excepto: o fumo em corda, em folha, ou em pasta, o peixe a granel, quando de procedencia estrangeira, o sal, os tecidos, as louças, os vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos ou mozaicos, os apparelhos sanitarios, a gazolina e a naphta, que será pago pela sellagem nas guias que os acompanharem.

Art. 6°. O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 7°. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral, correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os transformadores ou os beneficiadores de sal, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4°, § 4°, n. V, § 12, n. XIV, e § 22, n. I, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, bem como os desdobradores de alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficar sujeito o producto pelo beneficiamento ou desdobramento.

Art. 8°. Continuam em vigor as isenções de que trata o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, com excepção do peixe salgado ou em salmoura, acondicionado em latas ou barris e os biscoutos e bolachas

acondicionados em latas de qualquer peso, que pagarão o imposto constante do art. 4°, § 8°, continuando em vigor o abatimento de que trata o art. 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 9°. Continuará a ser cobrada a importancia de 300$, a titulo de emolumento de registro dos escriptorios commerciaes, qualquer que seja ou sejam as especies tributadas com que negociem, por meio de amostras ou simples encommendas.

Art. 10. A partir de 1 de junho de 1926, não será permittida a permanencia nos estabelecimentos commerciaes de *stocks* de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que as ditas mercadorias estejam com o referido imposto integralmente pago na conformidade desta lei

§ 1°. A acquisição dos sellos necessarios, quer para o pagamento integral do imposto, quer para o complemento da taxa, quando se tratar de mercadoria já sellada com a taxa insufficiente, será feita pelo interessado, na respectiva repartição arrecadadora, mediante guia em triplicata.

§ 2°. Os productos sujeitos a sellagem por meios de guia ficarão obrigados ao pagamento total ou complementar do imposto, si as respectivas guias selladas ou, na sua falta, as facturas commerciaes, em poder do negociante, tiverem data anterior a 1 de fevereiro de 1926.

§ 3°. Si a importancia das estampilhas a serem adquiridas pelos commerciantes para cumprimento do disposto nos §§ 1° e 2° fôr superior a 500$, o supprimento das ditas estampilhas poderá sér feito a credito, mediante requerimento do interessado ao chefe da repartição arrecadadora e assignatura de termo de responsabilidade, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral das estampilhas recebidas em prestações mensaes, bimensaes ou trimestraes, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do termo.

§ 4°. Para a sellagem dos productos que tiverem o regimen de cobrança alterado por esta lei, mas cujo imposto já tenha sido pago por meio de guia sellada, serão fornecidas gratuitamente as necessarias estampilhas, desde que os interessados as requisitem até 31 de março de 1926, fazendo acompanhar a requisição de minuciosa relação dos productos a sellar, afim de sér feita a necessaria verificação pelo agente do fisco, sujeito o commerciante á multa de 2:500$ a 5:000$, si apresentar falsa relação.

§ 5°. Os productos de que trata o § 4° não poderão sahir das fabricas, a partir da data da execução desta lei, sem que estejam devidamente estampilhados, resalvado, porém, quanto ao imposto, o que determina o paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Contabilidade

Para os productos de procedencia estrangeira será observado criterio identico, obedecidas as regras dos regulamentos em vigor.

§ 6º. Os prazos de que trata este artigo não poderão ser prorogados por nenhum motivo ou sob qualquer pretexto.

Art. 11. A lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, e o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sello, serão observados com as alterações constantes das tabellas *A* e *B* desta lei.

TABELLA A

I — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º

Diversos

1. Notas promissorias; lettras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz;

2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias;

3. Cartas de ordem e escriptos á ordem;

4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de lettras de cambio ou notas promissorias ou duplicata de que trata o art. 17 desta lei;

5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a commitente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo;

6. Creditos ou titulos de emprestimos de dinheiro;

7. Escriptura de hypothecas;

8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma e os actos de sua dissolução ou liquidação;

9. Registro do capital das companhias ou sociedades anonymas, em commandita por acções, de responsabilidade limitada, e de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual;

10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse, ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes;

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes;

12. Transferencia de titulos da divida publica, interna, da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou doação inter-vivos;

13. Transferencia de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita;

14. Contracto de fiança por escriptura publica ou particular;

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadoal ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estadoaes;

16. Cartas de credito e abono;

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda;

18. Warrants emittidos pelas alfandegas, companhias de Docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados;

19. Recibos de generos recolhidos a armazem de deposito, com valor declarado;

20. Endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento;

21. Titulos de deposito extra-judicial;

22. Documentos declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento;

23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação;

24. Contas de venda de leiloeiro;

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos de seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congeneres;

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independente de instrumentos especiaes, publicos ou particulares;

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos;

28. Contracto ou cautelas de emprestimos sobre penhores;

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou quaesquer

outras; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução, ou garantia e liquidação de sommas ou valores;

30. Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, *dacção in solutum* (*) e actos equivalentes pagará o sello de 1$, relativo a cada importancia de 1:000$ ou fracção desta importancia;

31. Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, emittidas pelas companhias ou sociedades anonymas, e em commandita por acções.

Pagarão:

Até 500$000	1$000
De 500$ a 1:000$000	2$000

Cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder de 1:000$000.

§ 2º

Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias

Até £ 1.000	3$000

Cobrando-se mais 3$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação fôr realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; si fôr contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

§ 3º

Bilhetes de loterias

10 % do valor de bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes expostos á venda.

§ 4º

Fretamento de embarcações

Frete até 500$000	2$000
De mais de 500$ até 1:000$000	3$000
De mais de 1:000$ até 2:000$000	5$000

E assim em deante, cobrando-se mais de 3$ em 1:000$ ou fracção dessa quantia.

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

Sendo o fretamento da embarcação destinada a paiz estrangeiro ou sem declaração de porto, cobrar-se-ha o dobro da taxa.

§ 5º

Contracto de seguros e reseguros, maritimos e terrestres, apolices escripturas ou lettras de risco

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$200
De mais de 25$ até 50$000	2$400
De mais de 50$ até 100$000	4$800

E assim em deante, cobrando-se mais 2$400 por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$200
De mais de 50$ até 100$000	2$400

E assim por deante, cobrando-se mais 1$200 por 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

O prazo, de que trata o art. 43 do regulamento baixado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, para as companhias de seguros recolherem os impostos sobre premios de seguros, será de tres mezes.

§ 6º

Sello de verba

Vencimentos e remunerações:

1. Titulos de nomeação do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviços, directores de repartições federaes; por juizes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, dos titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes

do Registro de Titulos e Hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro.................................... 10 %
2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa de serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1, e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros.... 5 %
3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimento pelos cofres publicos ou não.................... 7 %
4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes federaes e juizes do Districto Federal.. 7 %
5. Portarias, concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União... 7 %
6. Titulos de empregos das sociedades anonymas...... 4 %
7. Titulos de empregos effectivos da União com vencimento diario................................ 4 %
8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões...... 3 %

II — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICTO FEDERAL

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 7º

Diversos

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da municipalidade.

2. Transferencia de titulos da divida municipal.

3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.

As mesmas taxas do § 1º.

§ 8º

Sello de verba

1. Nomeação de prefeito.............................. 8 %
2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonaveis pelos cofres municipaes.......................... 4 %

TABELLA B

I — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

§ 1º

Sello de estampilha

Papeis forenses e documentos civis:

1.	Autos de qualquer especie: sentenças extrahidas de processos; cartas testemunhaveis; precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciaes, por folha................	$600
2.	Petições e requerimentos que forem apresentados em qualquer repartição da União, do Districto Federal ou Territorio do Acre.................	2$000
3.	Attestados de molestia ou frequencia, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos....................................	1$000
4.	Memoriaes dirigidos ás autoridades federaes, por folha..	$600
5.	Petição para inicio de qualquer procedimento, em juizo, contencioso ou administrativo............	2$000
6.	Petição dirigida ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos..........................	1$000
7.	Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntos a autos, por folha...........................	$600
8.	Escriptos particulares, ou por instrumentos publicos em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, por folha..........	$600
9.	Testamentos e codicillos, por folha...............	1$000
10.	Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não fôr devido o sello proporcional nem mais de 1$ de sello fixo, juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimentos; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmas não extrahidas de livros, processos ou documentos	

de cartorio; folhetos e jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos a registro Torrens e aos nascimentos e obtitos ou certidões desses papeis extrahidos dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terrenos, sem valor declarado, folha .... 1$000

11. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella; traslado e publicas-fórmas extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio-soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requerem patentes de invenção, folha..................... $600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha.. $100
De busca, anno.. 1$000

SELLO DE VERBA

§ 2º

Livros

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4º, n. 36, por folha......................... $150
2. Das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem, idem, por folha..................... $150
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem, idem, por folha........................... $150
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem, idem, por folha,......................... $150
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem, idem, por folha.......................... $300
6. Livros de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprezas semelhantes, idem, idem, por folha........... $300

II — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME O OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º

Passaportes e actos relativos a embarcações

1. Portarias ou passaportes de viajantes.............. 1$000

Mais:

Si forem expedidos pelos secretarios de Estado, uma pessoa ou familia.............................. 15$000

2. Passaportes e passes de viagem para embarcações.. 1$000

Mais:

Si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcações ou paquete mercante. 7$000

Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de réis 1$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado.................................. 3$000

Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.. 3$000

São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafego dos portos. Sempre que sahirem do porto em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.

3. Conhecimentos de carga ou embarcação, cada via.. 1$000
4. Titulos provisorios de registro de embarcações...... 12$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações.......... 20$000

6. Cartas de saude:

Embarcações estrangeiras a vela ou a vapor....... 20$000

Embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fazem a cabotagem nacional........ 10$000

7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo e outros................. 1$000
8. Averbações nos titulos de nacionalização........... 2$000

9. Concessões de regalia de paquete:

Por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas.....	500$000
Entre 3.000 e 5.000 toneladas................	1:000$000
Entre 5.000 e 10.000 toneladas...............	1:500$000
Acima de 10.000 toneladas....................	2:000$000

10. Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)...........................	1$000
b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não.	2$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação................	5$000
De mais de 10 a 25 toneladas..................	10$000
De mais de 25 a 50 toneladas..................	15$000
De mais de 50 a 75 toneladas..................	20$000
De mais de 75 a 100 toneladas.................	30$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-ha 200 réis por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Até 30 toneladas liquidas......................	10$000
De mais de 30 a 50............................	15$000
De mais de 50 a 75............................	20$000
De mais de 75 a 100...........................	30$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-ha 200 réis por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza não especificadas	1$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação....................	1$200
g) termos de abertura de livros da marinha mercante..................................	2$000
h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre.................................	2$500
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, folha.........	$100
j) portarias de exames de mestre, de 1ª ou 2ª classe	10$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos..	15$000
l) passes de sahida a navio nacional............	1$000
m) termos de entrada e sahida, nos livros de deposito de dinheiros, feitos nas capitanias......	1$500

n) revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras........................	100$000
o) termos de vistorias em qualquer embarcação..	10$000
p) titulos de registro de embarcação nacional....	20$000

§ 4°

Diversos

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia, desde que o pagamento não seja feito por conta de terceiro, cada via: — De mais de 20$ até 1:000$, 600 réis; de mais de 1:000$, 1$000.

O credor nas facturas ou nos recibos fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello, sob pena de multa de 100$ a 200$, e o dobro no caso de reincidencia. (*)

2. Recibo de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeito ao sello do § 1°, tabella *A*, cada via, 1$500.

3. Recibo passado por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas, 500 réis.

Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido, nos termos do n. 1.

4. Recibos de sommas depositadas nas contas correntes do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia, 500 réis.

5. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma ou em praça diversa da em que foi emittido em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente do limite de 10:000$ ou depositos populares da mesma quantia, 100 réis.

6. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositados em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1$000.

7. Conhecimentos de quantias que os fornecedores recebérem das repartições da União e do Districto Federal, 1$000.

8. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que dis-

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

serem respeito a despachos livres ou mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2$000.

9. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10$000.

10. Procurações e substabelecimentos, que sejam ou não passados em notas publicas, quer em Juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional, 2$000.

11. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazo, relevações de multas e indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro, 50$000.

12. Reconhecimento de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documentos de cada firma, 2$000.

13. Inscripções para concursos de empregos nas repartições federaes, 10$000.

14. Inscripções para concurso de juizes seccionaes e professores, de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes, 10$000.

15. Inscripções para exames geraes de preparatorios, por materia, 5$000.

16. Certidão de exames geraes de preparatorios, por materia, 1$000.

17. Inscripção para exame, em segunda época, nas escolas superiores da Republica, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ouvinte, 20$000.

18. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior, 5$000.

19. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos, $600.

20. Provisões de cauções de *opere demoliendo*, 50$000.

21. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes, 5$000.

22. Averbações de embargo e penhores dos mesmos depositos 2$000.

23. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira para que tenham execução na Republica, 20$000.

24. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio, 20$000.

25. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes, além do sello proporcional do termo do contracto, 20$000.

26. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas, 20$000.

27. Registros de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebem custas ou emolumentos, linha $200.

28. Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive as assignadas para arrecadação do imposto de transporte, linha $200.

29. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas:

Até 5:000$000	10$000
De mais de 5:000$ até 10:000$000	20$000
De mais de 10:000$ até 20:000$000	30$000
De 20:000$ em deante	60$000

b) registros de marcas de fabrica e de commercio........ 25$000

c) cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

Dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de .... 100$000

30. Contractos ou operações a termos:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias	3$000
b) cópias extrahidas do protocollo, cada via	1$000
c) *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações	1$000
d) proposta para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via	3$000

SELLO DE VERBA

31. Avisos concedendo moratorias a devedor da Fazenda Nacional, 20$000.

32. Cartas patentes, autorizando o funccionamento de companhias, ou emprezas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e mari-

timos, de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, prediaes e outras e a approvação de seus estatutos, sendo:

a) de seguros terrestres e maritimos............	1:200$000
b) de seguros de vida..........................	1:200$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres..	600$000
d) bancos de circulação........................	300$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e rios da Republica e outras que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funccionarios publicos, civis e militares ou de operarios..................	200$000
f) outras companhias mercantis e industriaes.....	300$000

Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funccionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras. Si a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade do sello.

33. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo, 60$000.

34. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados, 100$000.

Nesse numero comprehende-se todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que se allude.

35. Cartas de supplemento de idade e cartas de confirmação de emancipação passadas pelos juizes, escripturas de emancipação passadas pelos paes, 80$000.

36. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º., por livro, 10$000.

37. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado, 30$000.

38. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta..............................	100$000
b) aviso ou portaria..............................	50$000
c) de quaesquer autoridades federaes............	25$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5º

Licenças e dispensas

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros, que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para pagamento no logar da nova morada:

Dentro do paiz	10$000
Para o exterior	25$000

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados:

Que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos	60$000

3. Licenças concedidas por quaesquer autoridades federaes a funccionarios publicos (*):

Até um mez	5$000
De mais de um mez até tres	10$000
De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo	15$000

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal	30$000
b) de qualquer funccionario da União	15$000

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem do governo estrangeiro:

Emprego ou pensão, inclusive cargos de consul	120$000

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal :

Por decreto	100$000
Por aviso ou portaria	80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6°

Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador, 30$000.
2. Cartas de rehabilitação de commerciante, 20$000.

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante, 400$000.

4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito, 180$000.

5. De corretor e agente de leilões, 180$000.

6. De interprete do commercio e traductor publico, 180$000.

7. De despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes, 150$000.

8. De caixeiro despachante, 80$000.

9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados, 100$000.

§ 7°

Nomeações diversas

1. Reconducções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos :

Pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal	3$000

2. Commissões do Governo Federal ou de quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal :

Sem vencimentos	2$000
Menores de 4:000$ por anno	3$000
Maiores de 4:000$ por anno	10$000

3. Nomeações de official do Exercito ou da Marinha:

Para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias.	5$000

§ 8º

Diplomas scientificos e profissionaes

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mecanico e de minas, 250$000.

2. De bacharel em lettras, agronomo, electricista, engenheiro geographo, architecto, pharmaceutico e dentista, 120$000.

3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinista, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem, 20$000.

4. Provisões para advogar perante a justiça federal a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo, 300$000.

Sendo temporarias, cada anno ou menos de anno, 50$000.

5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo, 150$000.

Sendo temporarios, cada anno ou menos, 25$000.

§ 9º

Distincções e privilegios

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica, 50$000.

2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas, 50$000

3. Patentes de privilegios de invenção, 100$000.

E mais:

Pelo primeiro anno.	50$000
Pelo segundo anno.	80$000

Augmentando-se 30$ em cada anno por todo o prazo do privilegio.

4. Titulo de garantia provisoria, 60$000.

5. Diplomas de privilegios, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

Até 10 annos....................................	500$000
Mais de 10 annos até 20 annos...................	1:000$000
Mais de 20 annos................................	1:500$000

§ 10

Postos e honras militares

Nomeações de officiaes de 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, das armas e serviços; patente de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras e postos de officiaes do Exercito e Marinha:

2º tenente..	80$000
1º tenente..	90$000
Capitão...	100$000
Major...	125$000
Tenente-coronel.....................................	150$000

Para admissão nos quadros referidos não vale a certidão de haver concluido o curso de Faculdade Superior, mas a exhibição do respectivo diploma, devidamente sellado ou a sua publica-fórma.

III — PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO NO DISTRICTO FEDERAL

PRIMEIRA CLASSE

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 11

Papeis forenses e documentos civis

1. Actos lavrados por funccionarios da justiça e enumerados no § 1º, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha........................	$600
2. Memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha......................	$600
3. Petições para inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo..............	2$000
4. Petições dirigidas ás autoridades judiciarias para serem juntas a autos............................	1$000
5. Artigos, allegações, razões finaes, para serem juntas a autos, por folha...........................	$600
6. Certidões, cópias, traslados e publicas-formas extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães de justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha......	$600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha	$100
De busca, anno	1$000

SELLO DE VERBA

§ 12

Livros

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados, por folha	$200
2. Do deposito geral, por folha	$200
3. Das audiencias e de entrega de autos, por folha...	$200
4. Dos pharmaceuticos e droguistas, além do sello do § 13, n. 15, por folha	$100
5. De entrada e sahida de hospedes em hoteis, casas de pensão e hospedarias, por folha	$200
6. Dos estabelecimentos ou casas de emprestimos sobre penhores, por folha...	1$000

SEGUNDA CLASSE

Actos que pagam sello conforme o objectivo

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13

Diversos

1. Portarias ou passaportes de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia	6$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas no n. 3	50$00
3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia	3$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão	2$000
Sendo expedido pela Secretaria de Policia, mais..	3$000
5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo....	5$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias	50$000

7. Licenças para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores........	100$000
8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do Districto:	
Até tres mezes..............................	5$000
Por mais ou sem declaração de tempo..........	10$000
9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura não comprehendidas no numero antecedente...	4$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funccionarios do Districto......................	5$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno..........................	1$000
12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça........	5$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores..............................	5$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permittindo a habitação de predios..........................	1$000

15. As apolices de seguros contra accidentes do trabalho pagarão sobre a importancia do respectivo premio o sello de 4$ por 1:000$ ou fracção. Havendo accrescimo de premio, depois de vencida a apolice, ou em seu periodo, o sello, na mesma razão, será apposto ao recibo de cobrança desse accrescimo (*).

SELLO DE VERBA

16. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 4, por livro............................	8$000
17. Licenças para aberturas de theatro, concedidas pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes:	
Na área urbana..............................	200$000
Na área suburbana..........................	200$000
18. Licenças para aberturas de cinematographos:	
Na área urbana..............................	200$000
Na área suburbana..........................	100$000

(*) Rectificado pelo decreto n. 4.990, de 1926.

19. Licenças para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes:

Na área urbana	100$000
Na área suburbana	50$000

20. Nomeação de escrevente juramentado .... 30$000
21. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras .... 50$000

Art. 12. Os cheques de que trata o n. 5, § 4º, da tabella *B*, terão sello adhesivo ou fixo. O sello fixo será impresso a carimbo ou gravado na Casa da Moeda ou repartição dependente do Ministerio da Fazenda, em cadernetas de bancos ou estabelecimentos bancarios.

Art. 13. São isentos do imposto de sello como de quaesquer emolumentos os attestados semestraes de vida e de residencia exigidos dos beneficiarios do montepio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes solicitando aquelles attestados.

Art. 14. O imposto de transporte, por via terrestre, fluvial ou maritima, será cobrado na razão de cada pessoa, pela seguinte fórma:

a) sobre os bilhetes que dão direito a circular nas estradas de ferro construidas pela União, pelos Estados, ou por companhias e emprezas particulares subvencionadas ou não;

b) sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial ou maritimo, subvencionadas ou não, a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social.

§ 1º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *a* do art. 14, será cobrado na razão de 20 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

§ 2º. Os bilhetes de séries ou assignaturas e as cadernetas-kilometricas ficarão sujeitos ao imposto, na razão de 15 % do seu custo.

§ 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 14 será cobrado:

1. Para os portos interiores do paiz, a razão de 3 % do custo das passagens singelas, não se podendo cobrar mais de 4$ por bilhete; nas passagens de ida e volta o calculo da percentagem assentará, respectivamente, sobre cada metade do valor total da passagem.

II. Para o exterior — de accôrdo com as seguintes taxas:

a) para os portos da America do Sul:

Primeira classe:

Por passagem, ao preço minimo	40$000
Idem, no médio	60$000
Idem, nos camarotes de luxo	80$000
Segunda classe	20$000
Terceira classe	10$000

b) para os demais portos:

Primeira classe:

Por passagem, no minimo	60$000
Idem, no médio	90$000
Idem, nos camarotes de luxo	120$000
Segunda classe	40$000
Terceira classe	20$000

As taxas de que trata a lettra *b* do art. 14 serão cobradas integralmente das passagens inteiras, e proporcionalmente, não só das fracções em que as mesmas forem divididas como das intermediarias.

§ 4º. São isentos de impostos:

a) os bilhetes ou cartões de passagens das ferro-vias, da Capital Federal e seus suburbios e das capitaes dos Estados, tramways e carris urbanos de tracção animada, electrica ou a vapor;

b) as passagens até 1$, inclusive, nas estradas de ferro construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

c) as passagens inferiores a 10$, nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pela União e pelos Estados;

d) as que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomatico e suas familias;

e) as dos indigentes que tiverem de ser repatriados mediante attestado da autoridade policial da circumscripção em que residirem;

f) as gratuitas, concedidas a creanças menores de dous annos;

g) as passagens e passes concedidos por conta da União ou dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou emprezas;

h) todos os bilhetes de pequeno custo, até $500;

i) as passagens que tomarem para o exterior os *touristes*, que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

§ 5º. Comprehendem-se entre os membros do Corpo Diplomatico, para o fim de gosarem da isenção do imposto, os addidos civis, militares e navaes, ás legações ou embaixadas.

§ 6º. São, para o mesmo effeito, equiparados aos indigentes, de que trata a lettra *e* do § 4º: os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brasil.

§ 7º. Não são considerados membros do Corpo Diplomatico, e, portanto, não gosarão de isenção do imposto, os consules de carreira.

§ 8º. Os passageiros de 1ª e 2ª classes, que tendo tomado passagem directa de um porto estrangeiro para outro tambem estrangeiro, interromperem a viagem em porto nacional, não são obrigados ao imposto, desde que tenham de proseguir a viagem, no prazo da validade da respectiva passagem; os que sahindo do paiz com destino ao estrangeiro forem obrigados a interromper a viagem em qualquer porto nacional da escala, tambem não estão sujeitos ao pagamento de novo imposto, observadas as condições estabelecidas para os passageiros procedentes de portos estrangeiros.

§ 9º. A arrecadação do imposto será feita pelas administrações das estradas de ferro, companhias de navegação ou por proprietarios de embarcações comprehendidas no art. 14, lettra *b*, e seu producto recolhido á Recebedoria no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, podendo, em casos especiaes por conveniencia de serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes mediante expressa determinação do Ministro da Fazenda.

§ 10. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento do imposto até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; as das estradas de ferro dos Estados, dasm unicipalidades e de emprezas particulares, bem como as de companhias de navegação, subvencionadas ou não, dentro dos primeiros 15 dias uteis do mez seguinte ao da partida dos vapores.

§ 11. Na cobrança das respectivas taxas serão as fracções inferiores a 100 réis cobrádas como 100 réis.

§ 12. As administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas nas lettras *a* e *b* deste artigo, que deixarem de cobrar por conta da União o imposto de transporte ou infringirem o disposto no § 10, serão punidas com a multa de 500$ a 1:000$ e, na reincidencia, com a de 1:000$ a 2:000$000.

§ 13. As emprezas e companhias de estradas de ferro e demais pessoas comprehendidas nas lettras *A* e *B* deste artigo terão direito pelo serviço de cobrança do imposto á percentagem de 2 % (dous por cento) sobre o producto da arrecadação, correndo por conta das mesmas as despezas que fizerem com a cobrança.

§ 14. A directoria da Receita Publica designará funccionarios para fiscalizar a cobrança do imposto de transporte no Districto Fe-

deral e no Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação, nos respectivos Estados.

Art. 15. A taxa de viação, destinada a attender os encargos da União, no tocante á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial, será cobrada em toda a Republica.

§ 1º. A taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam ellas exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos Municipios, quer por companhias e emprezas particulares, subvencionadas ou não, quer por quaesquer pessoas individualmente, ou sobre firma ou razão social.

§ 2º. A taxa de viação será cobrada na razão de vinte réis (20 réis) por 10 kilogrammas ou fracção de peso bruto de mercadoria verificado no acto do despacho.

a) Quando o despacho se referir a animaes, que paguem frete por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada de accôrdo com a seguinte tabella de pesos médios:

	Kilogrammas
Gado vaccum..	400
Gado asinino; cavallar e muar........................	200
Gado caprino, suino e lanigero.......................	100
Animaes não especificados............................	400

b) Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade, a taxa de viação será cobrada de accordo com o respectivo peso real verificado.

§ 3º. Nos despachos, as fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como si fosse 20 kilogrammas, etc.

§ 4º. Gosarão do abatimento de 40 % (quarenta por cento) na taxa de viação as mercadorias indicadas na tabella annexa ao decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921.

§ 5º. Ficam isentas da taxa de viação:

a) as mercadorias despachadas gratuitamente nos casos autorizados, ou por conta da União e dos Estados:

b) as bagagens dos viajantes quando não despachadas;

c) as mercadorias que forem transportadas dos portos de embarque directamente para o exterior da Republica em navios de longo curso;

d) as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas, dentro do paiz.

I. Para os effeitos da isenção, na hypothese da lettra *d*, o expedidor da mercadoria declarará, em a nota da expedição que apresentar para despacho, o logar da producção, a natureza e o local do beneficiamento.

II. A falta de taes declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará logar a imposição da multa de 500$ a 1:000$ e na reincidencia na de 1:000$ a 2:000$000.

§ 6º. A cobrança da taxa de viação será feita por conta da União pelas administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, as quaes a arrecadarão conjuntamente com o frete de mercadorias submettidas a despacho, fazendo expressa menção da sua importancia e pagamento no conhecimento respectivo.

§ 7º. Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via-fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao do destino declarado pelo expeditor, este fará constar do primeiro despacho o logar a que se destina a mercadoria.

§ 8º. O producto da taxa de viação será recolhida á Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes nos Estados, podendo, em casos especiaes, por conveniencia do serviço, tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do ministro da Fazenda.

§ 9º. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; assim tambem procederão as das estradas de ferro e emprezas de navegação dos Estados, das municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no § 1º.

§ 10. As administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viação, quando devida, ou que infringirem o disposto no § 9º, serão punidas com a multa de 500$ a 1:000$ e na reincidencia com a de 1:000$ a 2:000$000.

§ 11. As emprezas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessoas comprehendidas no § 1º, terão direito, pelo serviço e remuneração de despezas com a cobrança da taxa de viação, á percentagem de 2 % sobre o producto liquido da arrecadação; correndo por conta das mesmas despezas que tiverem de fazer e das quaes dependerem a cobrança e entrega da renda arrecadada.

a) Essa percentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

§ 12. A Directoria da Receita Publica designará funccionarios para fiscalizar o imposto de viação no Districto Federal e nos Estados

do Rio, cabendo ás delegacias fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados.

Art. 16. Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos, na conformidade da legislação em vigôr, incidem no imposto sobre essas operações.

§ 1º. O imposto será exigivel no momento de realizar-se a operação e será cobrado pela seguinte fórma:

a) $300 por sacca de café ;

b) $003 por kilo de algodão ;

c) $150 por sacca de assucar.

§ 2º. No calculo do pagamento do imposto serão cobradas como $100 as fracções inferiores a esta quantia.

§ 3º. Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

§ 4º. O imposto será arrecadado pelas bolsas, juntas de correctores ou caixas de liquidação e mediante guia recolhida diariamente á Recebedoria de Rendas no Districto Federal, nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes nos Estados.

§ 5º. Fica sujeito á multa de 2:000$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto nos seguintes casos:

a) si deixar de sellar e registrar contractos dos documentos comprobatorios das operações realizadas;

b) si não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e preço das mercadorias.

c) si não exhibir aos funccionarios incumbidos da respectiva fiscalização os documentos comprobatorios das operações realizadas.

§ 6º. A Directoria da Receita Publica designará funccionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás Delegacias Fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados, ficando esses funccionarios obrigados a examinar a compra e venda dos operadores, os protocollos dos corretores e em geral a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 7º. Os funccionarios a que se refere o paragrapho anterior terão direito á metade das multas impostas aos infractores e que forem effectivamente arrecadadas.

§ 8º. As bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação terão direito á percentagem de um por cento das quantias que arrecadarem.

Art. 17. Nas vendas mercantis a prazo, effectuadas entre vendedor e comprador, domiciliados no territorio brasileiro, é obrigatoria,

no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão de factura ou conta, em duplicata, ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de assignada por aquelle.

§ 1º. Consideram-se vendas á vista :

1º, a que é effectuada mediante pagamento em dinheiro de contado e as que forem realizadas, pagas e escripturadas, dentro de 30 dias contados da data da operação.

2º, a que é feita para pagamento na praça do vendedor contra a entrega da conta ou do conhecimento de embarque ou contra a entrega da mercadoria ou do recibo de deposito ou de *warrant* e conhecimento de deposito, quando ainda não separados ;

3º, as vendas de café e outros productos da lavoura, facturados a 30 dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria ;

4º, as vendas feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo si exceder de 300$ cada mez e o pagamento demorar mais de 60 dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

§ 2º. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra nas vendas á vista, serão :

Até 250$000	$500
De mais de 250$ a 500$000..........................	1$000
De mais de 500$ a 1:000$000..........................	2$000

Cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção que exceder.

§ 3º. Estão isentos desse imposto :

a) o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por emprezas que tenham concessões para taes serviços considerados de utilidade publica ;

b) as vendas de productos da industria agricola ou extractiva, beneficiados ou não comprehendidos os aperfeiçoamentos, desde que não transformem o producto, por qualquer processo de manufactura, effectuados pelo productor, qualquer que seja a fórma juridica da pessoa deste ;

c) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa ;

d) as vendas de passagens ou praças em vapores de companhias de transporte e despachos alfandegarios ;

e) as transacções bancarias ;

f) os fornecimentos de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes ou estabelecimentos de assistencia e educação ;

g) os serviços de artistas, corretores, leiloeiros, agentes de negocios e despachantes alfandegarios :

h) os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, etc.;

i) os vendedores a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, etc., que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos;

j) as emprezas de armazens geraes emquanto funccionarem como simples depositarios de mercadorias ;

k) as operações a termo ;

l) as vendas de leite, quando realizadas pelos productores.

§ 4º. A fiscalização deste imposto cabe aos fiscaes dos impostos de consumo ou a outros designados pelo Ministerio da Fazenda, podendo elles proceder, inesperadamente, ao confronto entre o registro da contas assignadas e a conta corrente.

§ 5º. Ficam substituidos pelo seguinte o art. 30 e §§ 1º e 2º do decreto n. 16.275 A, de 28 de dezembro de 1923 :

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado :

a) no dobro, nos seguintes casos :

1º, de falta de pagamento do imposto ;

2º, de insufficiencia de imposto pago ;

3º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de accordo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

4º, de não serem as especies do imposto.

b) no triplo, nos seguintes casos :

1º, de serem utilizadas estampilhas já servidas;

2º, de emprego de estampilhas falsas;

3º, de sonegação do imposto, assim considerada a reincidencia da infracção do n. 1º, da lettra *a*, deste artigo.

§ 1º. O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminaes, em que tenha incorrido.

§ 2º. Aos contribuintes que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 da lettra *a* deste artigo serão applicadas as multas de que trata o art. 31, e aos que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3, da lettra *b*, serão applicadas as multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 18. O imposto sobre a renda recahirá sobre as pessoas physicas e juridicas que possuirem rendimentos no territorio nacional, em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz.

As pessoas physicas pagarão o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variavel com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recahindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referir-se-ha aos rendimentos derivados das origens seguintes:

1ª categoria — commercio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agricola e a das industrias extractivas vegetal e animal;

2ª categoria — capitaes e valores mobiliarios;

3ª categoria — ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual;

4ª categoria — exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior;

5ª categoria — capitaes immobiliarios.

§ 1º. Seja qual fôr a épocha em que se originar o rendimento o imposto terá por *base* a importancia liquida percebida no anno civil ou commercial que preceder immediatamente a data da entrega da declaração, salvo casos excepcionaes previstos no regulamento que o Poder Executivo expedir.

I. O rendimento tributavel da exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal quando o contribuinte não possua escripturação regular, será calculado por meio de coefficientes sobre o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes.

II. O Poder Executivo providenciará para que a tabella de coefficientes seja organizada por uma commissão technica, que levará em conta a natureza dos productos, inclusive os da agricultura, o das industrias e os differentes ramos de commercio, e de tal fórma que os coefficientes correspondam ao lucro real, médio e normal sobre o capital.

III. Emquanto não estiverem fixados os coefficientes relativos á exploração agricola e os das industrias extractivas vegetal e animal, o Poder Executivo adoptará o coefficiente de renda liquida igual a 10 % do valor da propriedade, qualquer que seja o producto.

As sociedades anonymas, as por quota de responsabilidade limitada, as em commandita por acções, bem como as demais commerciaes ou industriaes, pagarão o imposto sobre os rendimentos liquidos calculados na base dos percebidos, em periodo de 12 mezes consecutivos encerrados com o balanço, que anteceder ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração em cada exercicio financeiro.

A's sociedades referidas neste paragrapho é facultado o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta ou do volume de negocios realizados no anno civil anterior, calculando-se o rendimento tributavel por meio de coefficientes fixados pela commissão technica mencionada neste artigo.

Emquanto não forem fixados esses coefficientes, o Governo poderá adoptar provisoriamente como renda bruta tributavel, sujeita ás devidas deducções que o regulamento mencionará, a que fôr calculada sobre a receita bruta ou volume de negocios acima mencionados, contanto que a percentagem assim fixada não exceda de 20 % sobre a mesma receita bruta ou volume de negocios.

IV. Na 5ª categoria é permittida a deducção de impostos federaes, estaduaes e municipaes que recahirem sobre o immovel, bem como a percentagem de 25 % (vinte e cinco por cento), no maximo, sobre a renda bruta para as despezas de conservação.

Não serão considerados para os effeitos da parte proporcional do imposto, mas entrarão no computo da renda global, sujeita á parte complementar progressiva, os seguintes rendimentos liquidos:

a) os que provierem da exploração agricola, da industria extractiva vegetal e da animal, quando o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes, exceder de 250:000$ (duzentos e cincoenta contos de réis);

b) os originados da applicação de capitaes em titulos de dividas publicas;

c) os derivados da applicação de capitaes immobiliarios, exceptuados os predios de habitação rural e os destinados aos serviços da exploração, os quaes ficarão isentos de ambos.

No regulamento que expedir, o Poder Executivo discriminará o rendimento bruto a considerar, bem como as deducções permittidas para determinar o rendimento liquido, inclusive a deducção de impostos estaduaes e municipaes e as despezas de conservação de immoveis até o maximo de 25 % (vinte e cinco por cento).

V. Quando o rendimento tributavel fôr determinado por meio de coefficientes, o contribuinte póde optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso, ficará sujeito á apresentação de documentos que comprovem a sua declaração.

VI. Serão deduzidas da receita liquida as seguintes quotas:

a) as destinadas á constituição de fundos de depreciação, devidas ao desgasto dos materiaes calculados em relação ao custo das propriedades moveis e immoveis e a duração das mesmas;

b) as relativas á depreciação correspondente ao estado de obsoleta em que possa cahir a installação industrial, desde que sejam razoaveis e não ultrapassem as communmente acceitas em taes casos;

c) as referentes á exhaustão dos capitaes invertidos em propriedades sujeitas ás explorações mineiras e florestaes, observada a restricção da alinea *b*;

d) as destinadas á amortização de capitaes invertidos em bens reversiveis, quando se tratar de contractos com os poderes publicos;

e) as destinadas á constituição de fundos de pensões instituidas em virtude de lei;

f) os juros da divida contrahida para desenvolvimento da empreza quando fôr indicada a importancia paga, o nome e o endereço do credor.

§ 2º. As taxas proporcionaes são as seguintes:

1ª *categoria*, 3 % (tres por cento);
2ª *categoria*, 5 % (cinco por cento);
3ª *categoria*, 1 % (um por cento);
4ª *categoria*, 2 % (dous por cento).

I. Para os effeitos da applicação das taxas complementares e progressivas sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma de todos os rendimentos liquidos, sem distincção das categorias de onde se derivarem.

II. Si o contribuinte só possuir rendimentos em uma categoria, considerar-se-ha a importancia liquida correspondente como a renda global bruta.

§ 3º. As pessoas juridicas, qualquer que seja a origem dos seus rendimentos, ficam sujeitas a um imposto proporcional sobre o rendimento liquido, de accôrdo com as seguintes taxas:

a) as sociedades commerciaes e industriaes de qualquer especie, inclusive as anonymas, quaesquer que sejam os fins de umas e outras pagarão o imposto na razão de 6 % (seis por cento);

b) as sociedades civis que não tiverem fins philantropicos, scientificos e esportivos ficam sujeitas á taxa de 3 % (tres por cento).

§ 4º. As pessoas physicas que tiverem rendimentos totaes inferiores ou iguaes a 6:000$ (seis contos de réis) em uma ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto de renda.

Sobre a renda global liquida das pessoas physicas recahirá o imposto complementar e progressivo de accôrdo com a seguinte tarifa:

Até 6:000$, por anno	Isento
Mais de 6:000$ até 10:000$, por anno	0,5 %
Mais de 10:000$ até 20:000$, por anno	1 %
Mais de 20:000$ até 30:000$, por anno	2 %
Mais de 30:000$ até 50:000$, por anno	3 %
Mais de 40:000$ até 100:000$, por anno	4 %
Mais de 100:000$ até 150:000$, por anno	5 %
Mais de 150:000$ até 200:000$, por anno	6 %
Mais de 200:000$ até 250:000$, por anno	7 %
Mais de 250:000$ até 300:000$, por anno	8 %
Mais de 300:000$ até 350:000$, por anno	9 %
Mais de 350:000$	10 %

§ 5º. Para calcular a renda global liquida sujeita ás taxas complementares, na renda bruta acima definida, serão permittidas as deducções seguintes:

a) os impostos proporcionaes de que trata este artigo;

b) os juros das dividas pessoaes, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor e a importancia dos juros annuaes;

c) os premios de seguros de vida;

d) as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido computadas no calculo do rendimento liquido das categorias;

e) as despezas relativas aos encargos de familias, na razão de 3:000$ (tres contos de réis), annuaes por pessoa, quando taes encargos se referirem a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, paes maiores de 60 annos, irmãs solteiras ou viuvas sem arrimo;

f) as contribuições e doações feitas aos cofres publicos, ás instituições e ás obras philantropicas, excepto impostos e taxas não especificadas neste artigo.

§ 6º. A divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos.

A prescripção interrrompe-se nos termos e pela fórma estabelecida nos arts. 172 a 175, da lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

§ 7º. Ficam approvados os arts. 1º, 3º e 12 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, e autorizado o Governo a fazer a organização gradativa dos serviços de lançamento, recursos, arrecadação e fiscalização do imposto de renda, de accordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 16.580, acima mencionado, podendo tambem aproveitar em commissão os funccionarios do Ministerio da Fazenda.

N. I. Os trabalhos do imposto ficarão autonomica e directamente subordinados ao Ministro da Fazenda e serão superintendidos, mediante contracto, por um delegado geral, a quem compete dirigir a organização e a execução dos serviços no territorio nacional.

N. II. Os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de accordo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto.

N. III. A cobrança do imposto far-se-ha nas repartições que o Ministro da Fazenda designar, em dinheiro ou por outro instrumento que facilite o pagamento e o recebimento sem quebra de reciproca segurança.

N. IV. Os cheques cruzados emittidos exclusivamente para pa-

gamento do imposto, de accordo com o disposto no numero anterior, não estão sujeitos aos prazos fixados no decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.

N. V. O Poder Executivo continuará a custear os serviços do imposto de renda por meio de adeantamentos ao delegado geral, de conformidade com as alineas *a* e *c* do art. 69 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e observadas as disposições do art. 71 da mesma lei, quanto á tomada de contas.

§ 8º. O Poder Executivo adoptará, sempre que for possivel, o processo de arrecadação nas fontes de rendimentos.

§ 9º. Ficam approvados os decretos ns. 16.581, de 4 de setembro de 1924, e 16. 838, de 24 de março de 1925, na parte em que não foram modificados pelas disposições deste artigo.

Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para executar o disposto neste artigo e organizar os serviços do imposto de renda, abrindo para esse fim creditos especiaes até o maximo de 10 % (dez por cento) da receita orçada para o mesmo imposto, os quaes serão distribuidos ao Thesouro.

§ 10. Ficam isentos do imposto sobre a renda os lucros das operações realizadas pelas caixas ruraes systema *Raiffeisen*, organizadas sob a fórma cooperativa.

§ 11. Ficam revigorados os arts. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 3º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, nas partes em que não contrariem as disposições deste artigo.

§ 12. Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100$, dividir-se-ha em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Art. 19. As facturas consulares não poderão ser visadas pelos consules ou agentes consulares sinão quando apresentadas pelo embarcador juntamente com duas vias da factura commercial, devidamente assignadas pelo fabricante ou exportador que houver vendido a mercadoria, as quaes serão tambem visadas pela fórma estabelecida no regulamento das facturas consulares.

§ 1º. Uma via da factura commercial será sempre annexada á da consular que tiver de ser apresentada á alfandega competente, e a outra acompanhará a que for destinada á Repartição de Estatistica Commercial.

§ 2º. Dentro de 60 dias, a contar da data desta lei, o Poder Executivo enviará instrucções ás autoridades consulares para o rigoroso cumprimento do disposto neste artigo, especialmente quanto á vera-

cidade das assignaturas dos fabricantes ou vendedores, sob pena de incorrerem na multa do § 8°, do art. 27 do decreto n. 14.039, de 28 de janeiro de 1920.

§ 3°. A falta da factura commercial sujeitará o importador á multa estatuida no § 5° do art. 27 do mesmo decreto.

Art. 20. Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadoria do paiz em que servem, prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.

Paragrapho unico. Essas listas de preços serão quanto possivel acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congeneres, e servirão ás alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Art. 21. Ao art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 16.648, de 26 de janeiro de 1921, accrescente-se:

"e falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas do estado em que sahiram dos seus fabricantes, multa de 5:000$ para o falsificador, adulterador e colorador, e de 1:200$ a 2:500$ para o que expuzer á venda semelhantes bebidas".

Art. 22. A Directoria do Patrimonio arbitrará annualmente o aluguel a cobrar pelos predios não aproveitados em serviço publico e que sirvam ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles, aluguel normal de predio particular semelhante e observadas as seguintes regras:

1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 8 % (oito por cento) do valor venal do predio quando este for voluntariamente occupado por particulares ou funccionarios publicos;

2ª, os militares, funccionarios e empregados da União, que occuparem parte ou a totalidade de predios dependentes da repartição ou departamento a que pertencerem, em virtude de obrigação determinada por disposição regulamentar ou pela natureza do serviço, ficam isentos de qualquer pagamento de aluguel de casa.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a organizar o serviço de contrastaria dos metaes preciosos (platina, ouro ou prata).

Art. 24. As apolices federaes, nominativas ou ao portador que passarem a constituir patrimonio inalienavel de fundações ou associações civis, poderão ser cancelladas e substituidas por cautelas ou titulos de renda de valor igual ao das apolices annulladas.

Art. 25. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções

e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa da Alfandega e os constantes de leis especiaes e de contractos com o Poder Executivo Federal.

Art. 26. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora, pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 27. Continúa em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 28. O Governo fica autorizado a contractar, mediante concurrencia publica, o serviço de loterias federaes nas bases abaixo estipuladas, além de quaesquer outras que entenda estabelecer nos respectivos editaes para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

§ 1°. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida :

a) pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção que serão annualmente votadas pelo Congresso;

b) pela renda produzida para o Thesouro;

c) pela maior percentagem de premios a distribuir.

§ 2°. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1926, nunca será inferior a tres mezes, e o do novo contracto não excederá de cinco annos. A Companhia de Loterias Nacionaes terá preferencia sobre os demais concurrentes em igualdade de condições.

Art. 29. As isenções fiscaes, actuaes e futuras, do Banco do Brasil não comprehendem, em caso algum, os impostos e taxas que os demais bancos, usualmente ou por convenção, lançam a cargo de seus clientes, nem os impostos e taxas devidos, pessoalmente, por seus administradores e empregados.

Art. 30. As quotas annuaes de fiscalização bancaria serão pagas pelos estabelecimentos bancarios de accôrdo com a seguinte tabella :

Capital até 50:000$000	100$000
De 50:000$ até 100:000$000	250$000
De 100:000$ até 300:000$000	500$000
De 300:000$ até 500:000$000	1:000$000
De 500:000$ até 1.000:000$000	1:800$000
De 1.000:000$ até 2.000:000$000	3:600$000
De 2.000:000$ até 5.000:000$000	4:800$000

Os bancos de capital superior a 5.000:000$ pagarão as taxas da lei vigente.

Art. 31. São isentos do imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca, os juros dos emprestimos feitos sob garantia de propriedades agricolas.

Para effeito da mesma isenção, são tambem considerados como propriedades agricolas as fazendas de criação de gado de qualquer especie, os cacauaes, seringaes de "hevea brasiliensis" e castanhaes de "bertholettia excelsa" (castanhas do Pará) e outros terrenos onde se desenvolve a industria extractiva.

Art. 32. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 160 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes :

No Estado do Amazonas, será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa da Misericordia de Manáos, Santa Casa e Asylo Annexo de S. Gabriel do Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de S. Sebastião em Manáos e Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manáos.

No Estado de Pernambuco: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem do Recife, 20 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia da mesma cidade, 10 réis; para a Casa de Caridade do Recife, 10 réis; para o Hospital do Centenario, 10 réis; para o Hospital S. Vicente de Paulo do Bonito, cinco réis; para o Asylo Bom Pastor, cinco réis.

No Estado da Bahia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; e o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhora de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará : será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, da respectiva capital.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 60 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 20 réis, e Orphanato D. Ulrico, 20 réis.

No Estado de S. Paulo : na cidade de Santos para a Santa Casa de Misericordia, 100 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, 11 réis; para a Assistencia á Infancia de Santos, seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos,

cinco réis; para a sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, cinco réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, cinco réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), cinco réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, cinco réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Confraria de S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Crèche Analia Franco, dous réis; para a Sociedade União Operaria, dous réis e para a Caixa Beneficente dos Funccionarios Municipaes de Santos, dous réis.

Na Capital Federal será distribuida em 21 quotas pelas instistuições abaixo enumeradas:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia; tres quotas ao Hospital Maritimo Muller dos Reis; uma quota á Sociedade Beneficente dos Funccionarios da Camara dos Deputados; meia quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e a Casa Maternal Mello Mattos; duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros; uma quota para o Asylo Bom Pastor; uma quota para a Fundação Oswaldo Cruz; meia quota para o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota ao Departamento da Criança do Brasil; meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional; meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva e uma quota, repartidamente, ás Escolas Profissionaes Salesianas de Nitheroy; ao Asylo Nossa Senhora do Perpetuo Soccorro, de Santa Barbara, em Minas; á Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas, e á Santa Casa de Misericordia, de Bello Horizonte; e meia quota á Sociedade Propagadora das Bellas Artes, meia quota ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e uma quota, repartidamente, para a Polyclinica de Botafogo, para a Casa de Santa Ignez, Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda, Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal e Ambulatorio do Hospital S. João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres.

As restantes distribuidas em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Clinica de Molestias Tropicaes da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor; Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena; Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro; Orphanato S. José, de Jacarépaguá; Centro Militar Beneficente, Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n. 93; Hospital de Caridade de Arassuahy, Casa de Caridade de S. João Baptista, ambos em Minas Geraes; Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario

de S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Patronato de Menores Abandonados, em Nitheroy; Hospital de S. Vicente de Paulo, de Bom Jesus de Itabapoana; Polyclinica de Campos, Hospital de São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro; Asylo dos Sagrados Corações, de Barbacena; Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro; Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra; Patronato dos Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Museu de Arte Retrospectiva, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo e Pequena Cruzada, Bibliotheca Popular, Enfermaria de Creanças no Hospital Hanhemanniano, o Centro dos Chronistas Sportivos e Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

No Estado de Santa Catharina: para o Hospital Caridade, de Florianopolis, 80 réis; para o Hospital da cidade de Laguna, 40 réis; para o Hospital da cidade de Itajahy, 20 réis, e para o da cidade de S. Francisco, 20 réis.

No Estado do Rio Grande do Sul: pela Alfandega de Porto Alegre, em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, o Asylo de Mendicidade e o Hospital Allemão da mesma cidade; pela Alfandega de Pelotas, em tres partes iguaes, para o Asylo de Meninos Desvalidos, para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Orphãos de S. Benedicto, todos da mesma cidade de Pelotas; pela Alfandega do Rio Grande, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da indicada cidade e para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguayana, dividida em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade e outra para a Santa Casa de Misericordia da cidade de Cruz Alta; e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em duas partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia da mesma cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pedrito.

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia, 40 réis, e para o Asylo de Mendicidade de S. Luiz, 40 réis.

No Estado de Alagôas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, 60 réis; Hospital de Caridade de Penedo, 50 réis; Hospital de Caridade de S. Miguel, 20 réis; Asylo de Orphãos, 20 réis, e Asylo Bom Pastor, 20 réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, 80 réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo em

Victoria, 40 réis, e para a Santa Casa de Misericordia de Cachoeira de Itapemirim, 40 réis.

No Estado do Piauhy: pela Alfandega da Parnahyba, para a Santa Casa de Misericordia desta cidade, a importancia total.

No Estado do Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá. a importancia total.

§ 1º. Será repartido da mesma fórma o producto da taxa especial sobre embarcações a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2º. Os hospitaes da Capital Federal, no goso dos auxilios acima referidos, serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista technico e economico, pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica, ficando assegurado ás directorias das associações de classes maritimas o direito de fiscalizar o Hospital Maritimo Muller dos Reis, representando ao referido director, no caso de quaesquer abusos.

Art. 33. A distribuição de beneficios das loterias federaes, em 1926, se fará ás instituições que delles gosaram em 1925 e mais as seguintes:

A' Enfermaria de Crianças do Hospital Hahnemanniano	30 :000$000
Ao Hospital Allemão, de Porto Alegre	30 :000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Jacarehy (São Paulo)	2 :000$000
A' Conferencia de S. Vicente de Paulo, da Campanha (Minas)	6 :000$000
A' Casa de Caridade de São Vicente de Paulo de Caxambú	10 :000$000
Ao Hospital São João Baptista, de Nitheroy	5 :000$000
A' Santa Casa de Misericordia, de Valença	5 :000$000
Ao Curso Commercial do Gymnasio Santa Cruz, de Juiz de Fóra	5 :000$000
Ao Instituto S. Silverio, de Bello Horizonte	5 :000$000
Ao Asylo Maria Thereza, de São João d'El-Rey	5 :000$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15 :000$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3 :000$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4 :000$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15 :000$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3 :000$000
A' Escola Agricola São Gabriel, Rio Negro	20 :000$000
A' Santa Casa de São Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20 :000$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20 :000$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos	20 :000$000

Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia, e Collegio de Nossa Senhora da Salctte, na Bahia..........................	10 :000$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy.	10 :000$000
Ao Dispensario dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6 :000$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10 :000$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra........	10 :000$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello, em Minas Geraes..............	10 :000$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, em Minas.................................	10 :000$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia............	20 :000$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro....	6 :000$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco, e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.................	5 :000$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia.................	10 :000$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia....................................	5 :000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia....................................	5 :000$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20 :000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, São Paulo................................	10 :000$000
Ao Orphanato São José, em Jacarépaguá......	10 :000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena..	10 :000$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra........	10 :000$000
Ao Asylo Bem Pastor, em Bello Horizonte...	10 :000$000
Ao Asylo de Orphãos, de Barbacena..........	10 :000$000
A' Associação Pro-Matre, do Rio de Janeiro...	30 :000$000
A' Sociedade dos Cooperadores Parochiaes de Boa Vista, no Recife, para sua escola e demais obras beneficentes.........................	20 :000$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão.......	10 :000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.................................	20 :000$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção).................................	10 :000$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz de Fóra....................................	10 :000$000
Ao Asylo Nosso Senhor do Perpetuo Soccorro de Santa Barbara, em Minas..................	10 :000$000
A' Casa de Caridade Manoel Gonçalves, de Itaúna, em Minas.........................	10 :000$000
A' Clinica de Molestias Tropicaes da Polyclinica do Rio de Janeiro.........................	10 :000$000
A' Congregação do Sagrado Coração de Maria, com séde no Districto Federal, á rua Teixeira Junior....................................	3 :000$000

Ao Albergue dos Pobres, com séde na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro........	2:000$000
Ao Hospital do Centenario, no Recife..........	30:000$000
Ao Jardim da Infancia dos Pobrezinhos, no Recife....................................	10:000$000
Ao Asylo do Bom Pastor, em Pernambuco.....	10:000$000
Ao Instituto da Pequena Cruzada, na Capital Federal................................	12:000$000
A' Casa Maternal Mello Mattos..............	50:000$000
A' Sociedade Propagadora das Bellas-Artes.....	36:000$000
A' Bibliotheca Popular......................	20:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Rezende	5:000$000
Ao Hospital da Irmandade de Santa Izabel, da cidade de Cabo Frio.......................	5:000$000
Ao Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal..............................	12:000$000
Ao Museu de Arte Retrospectiva..............	30:000$000

Art. 34. A importação de adubos com applicação na agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de mistura, será regulada pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924.

Art. 35. Para o effeito do pagamento dos direitos de importação para consumo o producto denominado "Enso" fica equiparado ao "Ruberoid" e sujeito á mesma taxa deste.

Art. 36. A revalidação de sello de que trata o art. 50, § 1°, alineas *a*, *b* e *c* do regulamento approvado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, passará a ser exigida da seguinte fórma, não podendo, porém, ser inferior a 1$000:

a) uma vez o valor do sello devido nos casos previstos nas alineas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª do citado art. 50 e quando o sello não tiver sido inutilizado de conformidade com o estabelecido no art. 11 do referido regulamento e no art. 41 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921;

b) duas vezes o valor do sello devido quando os papeis ou documentos não tiverem sido sellados em tempo ou o tenham sido com taxa inferior á devida;

c) tres vezes o valor do sello devido, além da multa que no caso couber, quando fôr empregada estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluido ou produzido effeito e seja annullado ou reformado.

Paragrapho unico. Fica supprimido o § 3° do art. 50 do citado decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 37. O disposto na primeira parte do art. 78 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, não se applica ao caso do paga-

mento indevido do sello de estampilha, quando realizado por verba, uma vez que este tenha sido feito com expresso assentimento ou exigencia da autoridade fiscal, hypothese em que assiste á parte o direito de pedir ao fisco restituição da quantia equivalente ao que houver pago a maior.

Art. 38. E' o Governo autorizado a modificar o contracto celebrado entre o Ministerio da Fazenda e a Camara Municipal de Santos para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, fixando a quota para os liquidos por kilo e para o sal por tonelada.

Art. 39. Sobre os valores em premios distribuidos pelos theatros, cinemas e outras emprezas de diversões ou de *sports* ou estabelecimentos commerciaes será cobrado o imposto de 10 % (dez por cento), que incidirá sobre o valor do premio-typo, designado para cada sorteio.

Art. 40. Não estão comprehendidas no regimen do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti; não sendo, por conseguinte, obrigadas á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funccionamento.

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescripções do decreto n. 1.637 citado e os fins para que foram fundadas.

Art. 41. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorogado até aquella data o prazo de que trata o art. 2° do decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923.

Art. 42. Fica o Governo autorizado a restringir pela melhor fórma ou a prohibir a importação de qualquer producto extrangeiro, sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se compromettam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Art. 43. Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil a renda, que já perceba, proveniente não só das contribuições de annuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquella Estrada, como tambem dos mostradores, balcões, volantes, etc., installados nas estações e suas dependencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado mediante instrucções expedidas pela Administração da Estrada.

Art. 44. Continúa em vigor o art. 30 da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, assim redigido : Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerozene, quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 45. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 46. A manteiga e as conservas sujeitas ao imposto de consumo poderão ser expostas á venda a varejo, fóra dos respectivos envoltorios originaes, devendo, porém, os mesmos envoltorios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do Fisco sempre que o exigirem.

Art. 47. Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes, reconhecidas de utilidade publica, estão sujeitos ao sello de verba de 20$, que será cobrado dentro do exercicio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Art. 48. Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa addicional de 3 % (tres por cento) sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da Classe 18ª da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa addicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as emprezas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accôrdo com o numero de bacias que possuiam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar e melhorar a producção de casulos nacionaes, não podendo ser concedido a pessoas ou emprezas que explorarem a tecelagem empregando mais de cem teares.

Art. 49. A importancia das emissões para os emprestimos destinados a auxiliarem as construcções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via e execução em Bello Horizonte, Campos de Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica, e de accôrdo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, será a que for fixada na lei da Despesa.

Art. 50. Continúa em vigor o art. 2º, n. V, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Com 50 % da Receita decorrente de sello proporcional da tabella A, § 6º, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, consignado no § 5º do art. 1 desta lei, em que incidem os premios dos contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices,

escripturas ou letras de riscos, fica creado com a duração de tres annos um fundo especial destinado exclusivamente á acquisição, renovações e conservações do material de incendio e seus accessorios maritimos e terrestres, apparelhos avisadores, extinctores chimicos do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Art. 52. Para as pequenas embarcações que façam apenas a travessia de rios nas fronteiras, o Governo poderá alterar a cobrança dos emolumentos, dando o prazo até 30 dias para a duração do "visto" consular.

Art. 53. As companhias de navegação, estrangeiras ou nacionaes, gosarão dos favores contidos no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, no caso de se obrigarem a conduzir gratuitamente, em seus vapores e em cada viagem, até dous brasileiros repatriados pelos Consulados do Brasil.

Art. 54. O papel para impressão de jornaes continuará a gosar da reducção dos direitos de importação, na fórma do art. 1º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o *couchet* do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

§ 1º. O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua (vergê) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 5 em 5 centimetros.

§ 2º. As emprezas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registro de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1924.

§ 3º. E' considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, assignalado pela fórma do § 1º deste artigo, que fôr encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4º. O papel *couchet* e o papel para impressão ou typographias não assignalado pela fórma estabelecida no § 1º pagarão a mesma taxa de $300 a que estava sujeito o papel não destinado a emprezas jornalisticas.

E' mantida a taxa de $300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5º. A providencia de que trata o § 1º deste artigo entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a realizar as operações de

credito externas ou internas, necessarias ao resgate dos emprestimos externos federaes emittidos em França, em 1908, para o Porto do Recife, em 1910, para a E. F. de Goyaz, e em 1911, para a Rêde Bahiana, respectivamente, com os saldos em circulação de 40 milhões, 98.464.500 e 60 milhões de francos.

Art. 56. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Amazonas, afim de uniformizar a taxa de castanha, comtanto que não exceda de 15 %.

Art. 57. Para fazer face ás despezas com a manutenção e desenvolvimento da "Assistencia Hospitalar do Brasil", fica creado um fundo especial formado com o addicional de 5 % que será cobrado sobre as taxas de imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1°. Essa percentagem será escripturada em deposito sobre a rubrica "Renda com applicação especial, custeio, manutenção, desenvolvimento da Assistencia Hospitalar no Brasil, inclusive construcção e acquisição de immoveis e installações", e poderá ser adiantada na proporção do duodecimo da sua estimativa.

Art. 58. O Poder Executivo poderá dar o mesmo tratamento fiscal que o applicado aos emprestimos e respectivos titulos estaduaes e municipaes a operações de credito que, dentro ou fóra do paiz, o Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café fica autorizado a realizar, com a faculdade de emittir obrigações.

Igual autorização é concedida ao Governo para institutos que realizem operações semelhantes, exclusivamente para a defesa e protecção dos productos agricolas nacionaes.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 4.990 — DE 16 DE JANEIRO DE 1926

Rectifica a lei que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em face do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 13 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda, com o officio n. 13, da mesma data.

Faço saber que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro findo, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com rectificação nos seguintes pontos:

Art. 4°, § 1° — *Fumo* — *n. IV*, rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de $060, diga-se *$100*; *n. V, fumo desfiado, picado ou migado ou em pó,* por 25 grammas ou fracção, peso liquido — em vez de $100, diga-se *$060*; § 13, *n. XV*, em vez de "*de peito de linho ou de tecido de algodão denominado tricoline,* $800", diga-se "*de peito de linho puro ou de tecido de algodão denominado tricoline, $800*"; accrescente-se sob o *n. XIX* o seguinte: "*Alcatifas, tapetes, capachos e passadeiras: De lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda, de côco, oleados, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos*:

Até um metro quadrado ou fracção	$200
Por mais cada metro quadrado ou fracção	$100
De lã ou de linho, simples ou mixto, até um metro quadrado ou fracção	$400
Por mais cada metro quadrado ou fracção	$200

Art. 11, tabella A, § 1°, n. 30, em vez de "doação *in solutum*" diga-se "*dacção in solutum*"; tabella B, § 5°, n. 3 — supprimam-se as seguintes palavras: "*concedidas por quaesquer funccionarios da União até 3 mezes, 6$, por mais ou sem declaração de tempo, 12$*"; § 13, *n. 21* (*as apolices de seguros contra accidentes de trabalho pagarão, etc.*) deve ser collocado no mesmo § 13, depois do n. 14 e antes das palavras — *Sello de verba* — e o n. 22 (*o credor nas facturas ou nos recibos, etc.*) deve ser collocado no n. 1 do § 4° (*Diversos*) da mesma tabella B, logo após as palavras "*de mais de 1:000$, 1$000*".

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1926, 105° da Independencia e 38° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

13-2 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1926